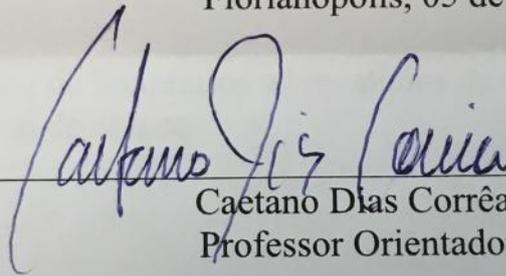


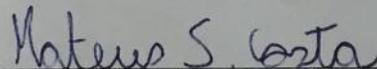
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

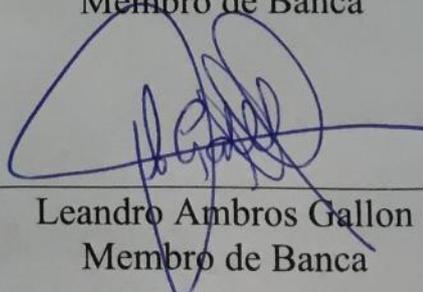
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento antecipado parcial do mérito”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Sharon Grechi Döll, defendido em 05/12/2018 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018.


Caetano Dias Corrêa
Professor Orientador


Mateus Stalliviei da Costa
Membro de Banca


Leandro Ambros Gallon
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Sharon Grechi Döll

RG: 6.508.081

CPF: 091.108.889-00

Matrícula: 14100235

Título do TCC: Arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento antecipado parcial do mérito

Orientador(a):

Eu, Sharon Grechi Doll, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

SHARON GRECHI DÖLL

**ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO
MÉRITO**

FLORIANÓPOLIS
2018

SHARON GRECHI DÖLL

**ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO
MÉRITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa

FLORIANÓPOLIS
2018

Dedico este trabalho aos meus pais, Anselmo e Tristana, minha avó Sandra, a qual me acolheu durante esse período, meu companheiro Lucas, paciente ouvinte desta trajetória e a Deus.

“Aprendi a não tentar convencer ninguém. O trabalho de convencer é uma falta de respeito, é uma tentativa de colonização do outro”

(José Saramago)

RESUMO

A indagação que norteou a produção da presente monografia é se deverá ou não o magistrado, quando proferir decisão parcial sobre o mérito, condenar o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado vencedor, tendo em vista a omissão do Código de Processo Civil a respeito. De forma a possibilitar tal análise, inicialmente, explora-se o lugar da verba honorária dentro da dimensão dos custos do processo e a fundamentação que norteia a imputação desta responsabilidade a um dos contendores. A partir da compreensão do leitor acerca das disposições legais que orientam a disciplina dos honorários sucumbenciais dentro da Lei Adjetiva Civil vigente, como o momento processual expressamente previsto para sua fixação e seus elementos objetivos, apresenta-se o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito augurado no artigo 356 do Código de Processo Civil, suas particularidades e impactos sobre outros momentos como cumprimento provisório e definitivo da decisão, coisa julgada parcial e rescindibilidade. Por fim, estabelecidas as premissas necessárias, o terceiro capítulo do desenvolvimento do trabalho pretende cotejar, apresentando os argumentos contrários e favoráveis, a correspondência ou não entre a norma que assegura ao advogado o recebimento de honorários sucumbenciais como consequência processual do desmembramento do mérito, deslocando a fixação da sucumbência para além do pronunciamento do juiz que põe, formalmente, fim a fase cognitiva do procedimento comum.

Palavras-chave: Processo Civil. Honorários advocatícios. Ônus da Sucumbência. Julgamento antecipado parcial do mérito.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 APRECIÇÕES GERAIS ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA	10
1.1 RESPONSABILIDADE FINAL PELO CUSTO DO PROCESSO: FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VENCIDO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	12
1.1.1 Critério da Sucumbência e Princípio da Causalidade	12
1.1.2 Princípio do Interesse	14
1.2 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS CODIFICAÇÕES PROCESSUAIS BRASILEIRAS	15
1.2.1 Código de Processo Civil de 1973	17
1.2.2 Código de Processo Civil de 2015	20
2 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO	25
2.1 CAPÍTULOS DA SENTENÇA	25
2.2 REMINISCÊNCIA HISTÓRICA: UNICIDADE DA SENTENÇA NO CPC/1973	27
2.3 RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO NO CPC/2015	31
2.3.1 Hipóteses de incidência do dispositivo	33
2.3.2 Dever ou faculdade do juiz?	37
2.3.3 Liquidação e cumprimento da decisão parcial	38
2.3.4 Coisa julgada parcial e ação rescisória	40
3 CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL DA RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO	44
3.2 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO	48
3.3 POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO	53
3.3.1 Argumentos contrários	54
3.3.2 Argumentos favoráveis e o posicionamento desta pesquisa	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a analisar a temática dos honorários advocatícios sucumbenciais, condenação pecuniária imposta ao vencido em benefício do advogado que atuou junto ao vencedor, conjuntamente com as decisões parciais de mérito previstas no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015.

O interesse e justificava para o tema adveio da constatação de que, apesar do legislador permitir expressamente uma sistemática de pronunciamentos judiciais que desmembram o mérito, julgando antecipadamente pedidos que se evidenciem incontroversos e dispensem diligências probatórias, restaram algumas incongruências do instituto com o modelo processual posto. Isso porque, ainda que a codificação tenha elaborado expressamente algumas das peculiaridades e implicações dessa técnica de julgamento, foi omissivo em outros contextos.

Uma dessas desarmonias reside pontualmente na reprodução da sentença como momento processual para atribuição da responsabilidade pelos encargos da lide e o arbitramento de honorários sucumbenciais, sem regulamentar a sua incidência junto às decisões que resolvem apenas parcela da ação. Assim, o problema de investigação retratado no presente estudo se restringiu a identificar se, a despeito de não existir norma expressa nesse sentido, as mudanças introduzidas quanto aos pronunciamentos de mérito permitiriam ou não o deslocamento da fixação da verba honorária da sentença para as decisões que cindem o processo ao longo da marcha processual.

Para o aprofundamento do tema, visando destrinchar como o juiz deve compreender a embaraçada feição dada pelo legislador quando da associação dessas temáticas, o trabalho foi dividido em três capítulos.

Inicialmente, tecem-se algumas considerações a respeito dos honorários sucumbenciais como elemento integrante dos custos finais do processo e sua fundamentação junto aos princípios inerentes, concebidos pela doutrina para firmar a responsabilidade dos litigantes por essas expensas. Ainda sob essa perspectiva, são apresentadas e comparadas as estruturas das Codificações processuais antecedentes e o CPC/2015.

Em um segundo momento, passa-se ao exame individualizado do julgamento antecipado parcial do mérito no ordenamento jurídico brasileiro, traçando algumas ponderações a respeito da incidência da teoria dos capítulos da sentença e revisitando o passado para um breve apanhado histórico das primeiras reflexões a respeito do instituto na legislação. Discorre-se, ainda, sobre as hipóteses de aplicação e repercussão desta espécie de provimento em outras etapas da prestação jurisdicional.

No terceiro e último capítulo do desenvolvimento desta monografia, então, estabelecidas as premissas necessárias para construção do raciocínio, explora-se a possibilidade de arbitramento de verba honorária a incidir proporcionalmente sobre a parcela resolvida do mérito. Ressaltando as divergências doutrinárias e no âmbito dos Tribunais, são enunciados argumentos contrários e favoráveis para tanto, evidenciando o posicionamento que esta monografia conclui como solução mais adequada para sistematização do instituto que já nasceu defasado.

1 APRECIÇÕES GERAIS ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O capítulo que inaugura o estudo proposto neste trabalho trata do desenvolvimento dos princípios empregados para responsabilização das partes pelos honorários advocatícios de sucumbência e a evolução da temática na legislação brasileira. Não obstante, antes de aprofundar o exame desses institutos, cumpre-nos fazer algumas reflexões introdutórias a respeito da verba honorária advocatícia em sua dimensão individual.

Como bem registram a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia, o advogado é indispensável à administração da justiça e em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. Como forma de remuneração pela atuação em favor de seus clientes, percebem honorários e tem o dever de “evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória [...]”, como preconiza o Código de Ética e Disciplina da classe (Resolução n. 02/2015).

Sob a égide da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios podem ser desmembrados em três categorias: os contratados, os arbitrados judicialmente e os honorários de sucumbência. A distinção entre as modalidades

[...] é bastante tênue quanto à finalidade, porém demasiado clara quanto à origem. Isto porque ambos servem para remunerar o advogado (finalidade), contudo, os contratuais dependem de acordo entre o profissional e o seu cliente, justamente quem deve honrar o seu pagamento, e os sucumbenciais escoram-se na vitória do processo judicial e são de responsabilidade da parte adversa (o sucumbente), pessoa com a qual o advogado vitorioso (titular dos honorários) sequer conhecia (origem) (BARBOSA; MAGNANI, 2015, p. 268).

Assim, conceitualmente os honorários convencionais ou contratados podem ser caracterizados como aqueles pactuados por escrito entre o advogado e seu cliente, enquanto os fixados por arbitramento judicial, embora tenham força contratual originalmente, são voltados a sanar casos em que não houve formalização ou há ausência de consenso entre os contratantes.

Quanto à categoria dos honorários de sucumbência, “[...] se encontram relacionados à remuneração da relevante função exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais” (MELLO, 2015, p. 58), desdobrando-se em uma condenação

pecuniária imposta ao sucumbente, em benefício do advogado que atuou junto ao vencedor.

Cumpra aqui fazer algumas ponderações acerca do lugar da sucumbência no litígio.

Consabido que o deslinde de um processo requer desembolso de recursos financeiros, seja para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer seja para a defesa dos interesses privados das partes que litigam (DINAMARCO, 2009). Impraticável, portanto, nos dias de hoje, a manutenção de um sistema judiciário gratuito, em o Estado sustenta integralmente os encargos oriundos das contendas particulares.

Já se pensou e se sustentou tal modelo em tempos passados, no entanto, como elucida Cândido Rangel Dinamarco, “prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição” (2009, p. 651).

É nesse passo que os honorários de sucumbência integram, juntamente das despesas processuais, os custos do processo, “designação generalizada de todos os itens entre os quais se distribuem os recursos financeiros a serem despendidos na demanda” (DINAMARCO, 2009, p. 651).

Embora coincidam ao final como obrigação a ser adimplida pelo vencido, não se confundem¹. Conquanto as despesas encontram-se afetas às custas judiciais, perito, oficial de justiça etc., a verba honorária é instituto individualizado, atualmente destinado ao advogado do vencedor, constituindo crédito autônomo e de natureza alimentar.

Destarte, feitos estes breves apontamentos iniciais, esclarece-se que este capítulo irá explorar os princípios basilares da responsabilidade pelos ônus de sucumbência e, especificamente, o regramento da verba honorária sucumbencial no direito processual brasileiro.

¹O processualista Cândido Rangel Dinamarco faz proveitosa distinção entre o emprego das palavras “ônus” e “obrigação” para justificar a responsabilidade atribuída ao vencido no final do processo. Nesse sentido: “ônus são imperativos do próprio interesse e a consequência de descumprimento é a não obtenção de uma vantagem ou recebimento de uma desvantagem”, sendo que aquele que não efetua tais adiantamentos não se vê obrigado perante ninguém. Em contrapartida, “quando o processo termina, uma das partes terá a obrigação de recolher despesas ainda em aberto e reembolsar aquelas que a parte contrária adiantou. Trata-se realmente de autêntica obrigação e o valor em atraso pode ser objeto de cobrança executiva [...]” (2009, p. 656).

1.1 RESPONSABILIDADE FINAL PELO CUSTO DO PROCESSO: FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VENCIDO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Muito embora se caracterize como atividade fundamental do Estado, devendo seu acesso ser garantido de forma indiscriminada, foi levantado no item anterior que a administração da justiça não é gratuita, isto é, os atos processuais geram despesas e o ofício do advogado deve ser remunerado.

Nesse íterim, serão tratados neste item, antes de introduzir as disposições legais a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência na legislação processual civil brasileira, os fundamentos suscitados para atribuir ao vencido responsabilidade pelos ônus de sucumbência.

Em síntese, serão abordadas três teorias, ainda que a doutrina não seja uníssona a respeito de sua aplicação ou existência quanto princípio: sucumbência, causalidade e interesse.

1.1.1 Critério da Sucumbência e Princípio da Causalidade

Atribui-se à Chiovenda as bases do princípio da sucumbência, para quem a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios não residia no aspecto subjetivo da culpa, temeridade da lide ou razão pela qual a ação fora ajuizada. O processualista italiano sustentou a análise da problemática por meio da sucumbência.

Como cita Yussef Cahali “sucumbir é ver a ação rejeitada, se autor, ou ver pronunciadas as condenações contra si, se réu” (2012, p. 132 apud VICENT, 1974). Portanto, verificado o fracasso de uma parte frente à outra no litígio, ao vencido deve-se atribuir a obrigação de restituir os custos suportados pelo vencedor (ALVES; SOLEDADE, 2015).

A concepção do princípio reside na idéia de que o direito objeto da demanda deve ser reconhecido como se o fosse no momento da ação ou da lesão, isto é, tudo aquilo que incorreu para legitimação ou depreciação deste, à exemplo das despesas, deve ser recomposto ao seu titular (CAHALI, 2012).

Logo, o ajuizamento de uma ação para ter reconhecido um direito deve assegurar o mesmo cenário econômico no caso de cumprimento voluntário da obrigação. Nesse sentido,

A justificação para o princípio da sucumbência é uniforme entre os autores: aquele que se pretende necessitado da tutela jurisdicional, se não é atendido senão recorrendo às vias judiciais, não deve suportar um sacrifício econômico (que, segundo a clássica proposição, diminuiria o valor do direito reconhecido); à sentença cabe prover que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada sua razão (CAHALI, 2012, p. 31 apud GRASSO, 1973).

Ainda que expressamente positivado na codificação processual de 1973, como consta na exposição de motivos, o emprego puro da idéia de sucumbência é ponto central de críticas por não se demonstrar critério exaustivo e hábil a solucionar todas as situações que o plano jurídico oferece.

Dessa impossibilidade de aplicação absoluta e indiscriminada da teoria da sucumbência para solução de litígios específicos, verificada pelo próprio Chiovenda, para fundamentar a responsabilização pelos encargos da lide, decorreu a concepção do princípio da causalidade (SANTOS FILHO, 1998). Calcado no critério da evitabilidade da lide, a teor do princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda ou instauração do incidente processual quando evitável, deve suportar as despesas legais inerentes a esta.

Nos dizeres de Santos Filho (1998, p.05), citando Carnelutti (1956), é “[...] justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre”.

Assim, consagrando-se o autor como vencedor da contenda, resta evidente que o réu, por não satisfazer espontaneamente o direito daquele, causou indevidamente a demanda judicial. Vice-versa, saindo vencedor o réu, fica constatado que o autor provocou desnecessariamente a atividade jurisdicional (POZZO, 1998).

Toma-se como exemplo o reconhecimento do pedido realizado pelo réu. Quando não exercido de forma efetiva e conveniente, evitando a instauração da lide,

não o exime da responsabilidade pelo ônus da sucumbência², uma vez que prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide (CAHALI, 2012).

Convém mencionar que, diferentemente do que aponta Andrioli (apud CAHALI, 2012), o emprego do princípio da causalidade não enseja a supressão da teoria da sucumbência, pois aquela se apresenta como medida mais ampla, abrangendo esta. Evidenciando esse equilíbrio, Cahali ainda destaca que

a sucumbência será, sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, normalmente, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade da utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse cativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido (2012, p. 32).

A doutrina vislumbra a sucumbência não como um princípio em si, mas um critério indicador do que seria o verdadeiro princípio norteador, que é a causalidade. Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.667) arremata: “a sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador”.

Em mesma linha se manifesta Eduardo de Avelar Lamy (2015, p.1.095), ao propor que, ainda que se aceite a sucumbência para aferir a responsabilidade pelos custos do processo, esta nada mais é do que um critério, dentre outras regras, mas não um princípio, como argumentado na exposição de motivos do Código Buzaid.

Com efeito, a sucumbência não é limite à causalidade ou está dissociada desta. Há, na verdade, uma simbiose, tendo em vista que sucumbir no processo, ser declarado vencido, é a medida que torna notório aquele que deu causa, desnecessariamente, à instauração da lide.

1.1.2 Princípio do Interesse

Segundo Yussef Cahali (2012), correntes da doutrina questionaram a manutenção de uma lacuna com relação à impossibilidade de absorção de todos os casos concretos pela regra da sucumbência ou mesmo pelo princípio da causalidade, ao passo que restava ao arbítrio judicial a fixação da responsabilidade

² No Código de Processo Civil de 1973 e 2015, ainda que o réu reconheça a procedência do pedido e, imediatamente, cumpra a prestação desejada, os honorários advocatícios são apenas reduzidos pela metade.

pelos encargos processuais. Nesse contexto, pontuou-se a construção de um terceiro ideal norteador: o princípio do interesse, de caráter subsidiário e implícito.

Sua aplicabilidade excepcional e especialíssima encontra respaldo nos denominados processos necessários, em que se sustenta a causalidade e sucumbência como insuficientes à resolução do impasse, ante a inevitabilidade dos procedimentos e ausência de sucumbente (CAHALI, 2012 apud PAJARDI, 1956). Nesses casos, a atividade jurisdicional independe da existência de uma lide ou resistência à pretensão do autor.

Cahali complementa a lição apresentando jurisprudência do nosso Superior Tribunal de Justiça acerca das ações de usucapião não contestadas, cujo recorte utilizado para ilustrar a explanação transcreve-se:

“Ação de usucapião não contestada. Tendo a pessoa em cujo nome figura o imóvel no registro imobiliário declarado seu nenhum interesse na demanda, abstendo-se assim de contestar o pedido, não incide o art. 20 do CPC. A ação de usucapião implica em processo necessário, regido, quanto à disposição dos ônus processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade” (STJ, Recurso Especial 23.369, Relator: Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, Data do Julgamento: 22.09.1992).

Pontua, ainda, a aplicação do princípio aos processos de jurisdição voluntária, como a ação de contestação de paternidade, ações de dissolução da sociedade conjugal, processo de interdição por incapacidade e declaração de ausência (CAHALI, 2012, p. 37).

Em linhas opostas, Fazio (2015) ressalta que o princípio do interesse poderia ser reduzido à pura aplicação da causalidade, uma vez que o interessado teria dado causa à instauração do processo e seus custos. No mesmo sentido, Bruno Carrilho Lopes resguarda a responsabilidade pelos encargos do processo a um único princípio, sujeitando o interesse em detrimento da causalidade, tendo em conta que “há uma causa para todo dano, e, em um típico processo de jurisdição voluntária no qual não haja resistência do demandado, o dano que este experimenta tem causa na satisfação do interesse do demandante” (2008, p. 41).

1.2 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS CODIFICAÇÕES PROCESSUAIS BRASILEIRAS

Os critérios de fixação da sucumbência, que importam no pagamento dos ho-

norários de advogado e demais imposições legais, são produto do desenvolvimento de seus conceitos e princípios inerentes. Logo, para melhor delinear a aplicação desse instituto hodiernamente, cumpre examinar, também, sua evolução histórica e principiológica dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Após a proclamação da República, em 2 de fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição Republicana, responsável por instaurar a dualidade de justiças (União e Estados) e de processos, tornando competente cada Estado-Membro para legislar no âmbito processual e organizar suas instituições judiciárias, paralelamente à existência de uma legislação processual federal (LAMY; RODRIGUES, 2011). Diante desse desmembramento do modelo processual, os tribunais estavam longe de apresentar uma jurisprudência homogênea acerca dos critérios para condenação do vencido a pagar honorários ao advogado vencedor (CAHALI, 2012).

A Carta Constitucional de 1973 foi marco de grandes reformas na esfera do Direito Processual, notadamente a unificação deste, ocorrida com a implantação do princípio federativo. No que tange à temática central deste trabalho, nos dizeres de Yussef Cahali,

Ao ser instituído o sistema processual unitário, três correntes doutrinárias pautavam as preferências: uma, a admitir a condenação somente nos casos de culpa extracontratual; outra - a teoria da sucumbência - propugnava pela condenação inevitável do vencido; e a terceira, reconhecendo, em tese, a condenação com caráter punitivo no pressuposto da culpa extracontratual e, conforme as circunstâncias, também no pressuposto da culpa contratual (2012, p. 40).

A vista desses conceitos, o Código de Processo Civil editado em 1939 optou por não recepcionar, inicialmente, a regra da sucumbência. Estabeleceu, por seu turno, uma espécie de pena disciplinar, composta pela condenação em honorários advocatícios do contendor que conduziu temerariamente a lide; e condenação também em honorários, voltada especificamente ao réu que tivesse ensejado a demanda por dolo ou culpa contratual ou extracontratual (CAHALI, 2012).

Destarte, o artigo 63 do referido diploma prescrevia:

Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado (CPC/1939).

Eis o teor do aludido artigo 3: “responderá por perdas e danos a parte que in-

tentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro”. Ainda, a redação original do artigo 64 pronunciava: “Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária”.

Notadamente, a imposição da verificação de dolo ou culpa como critério de responsabilização pela verba honorária no CPC/1939 marchou em direção oposta à evolução do instituto na doutrina, que buscava se afastar do caráter de sanção ou calcado na culpa, e demandou um esforço hermenêutico da jurisprudência, a fim de conferir maior flexibilidade à cominação (CAHALI, 2012).

Não obstante, após duas décadas de vigência do CPC/1939, por meio da Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965, a redação do artigo 64³ foi alterada, para determinar que a sentença condenatória impusesse ao vencido a obrigação de arcar com os honorários do advogado do vencedor, desprezando a exigência de dolo ou culpa (SANTOS FILHO, 1998). Igualmente, o parágrafo primeiro, introduzido pela mesma lei, estipulava dois critérios vagos para o arbitramento: motivação e moderação⁴.

1.2.1 Código de Processo Civil de 1973

O Código Buzaid, nos dizeres de Dinamarco (2009) muito embora tenha ostentado estética atraente e aperfeiçoado alguns institutos, não apresentou significativas alterações quanto ao modelo processual já consagrado. Especificamente dentro da disciplina da responsabilidade dos litigantes pelas despesas processuais e honorários advocatícios, o diploma dedicou todo um capítulo, no entanto mantendo as idéias basilares do código anterior e a alteração trazida pela Lei nº 4.632/65, contextualizada no item anterior.

Como registra a exposição de motivos, o já revogado Código apadrinhou o princípio da sucumbência como preceito fundamental de responsabilização pelos encargos da lide no artigo 20⁵, segundo o qual: “A sentença condenará o vencido a

³Art. 64, *caput*, do CPC/1939: “A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55”.

⁴Art. 64, §1º, do CPC/1939: “Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente”.

⁵A Lei nº 6.355/76 alterou o art. 20 do CPC/1939, incluindo a seguinte disposição: “Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”.

pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

Rejeitou-se, portanto, as idéias de dolo e culpa vigentes na redação original do CPC/1939, dando lugar à responsabilização objetiva pelos honorários. Além disso, preservou-se a idéia da sentença como pronunciamento do juiz apto a arbitrar honorários sucumbenciais, ante o dogma da unicidade do julgamento de mérito que pairava sobre o diploma.

Não obstante, ainda que válido tais conceitos acerca da sentença como provimento final que apreciaria ou não o mérito, adaptava-se a regra positivada no art. 20, por exemplo, à hipótese de pluralidade de partes, na qual decisão incidente excluía um litisconsorte (CAHALI, 2012). Ainda que não obstasse o prosseguimento do restante do processo, o referido pronunciamento ensejava decisão terminativa quanto àquele litisconsorte, induzindo uma condenação proporcional em ônus da sucumbência.

Em comentário ao artigo 20, Humberto Theodoro Júnior explana que:

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a *responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa* do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte (2014, p. 454-455, grifo nosso).

Complementa o autor que independentemente da carga de eficácia predominante da sentença, isto é, fosse condenatória, declaratória ou constitutiva, esta conterà sempre uma parcela de condenação, da qual decorreram os efeitos obrigatórios da sucumbência. Para Pontes de Miranda, a aplicação do artigo 20 tem apenas um pressuposto necessário: “ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente” (1973, p.416).

Sob o assunto, Yussef Cahali (2012, p. 46) explica que, ao partir da premissa de que todo o sistema deveria adaptar-se a um único princípio, qual seja o da sucumbência, estar-se-ia concordando com duas proposições: a) existência, dentro do próprio diploma, de normas derogatórias expressas à sua regra fundamental; e b) ausência de critérios para solucionar situações concretas não adaptáveis ao princípio da sucumbência.

Desta forma, pugna o autor por uma interpretação não literal e restritiva o artigo 20 (CPC/1973), mas sim com propósito de associar a regra sucumbência

como elemento revelador e indicador do princípio da causalidade. Isso porque, incorrendo a sucumbência, outros princípios devem ser aplicados para definição da responsabilidade pelos honorários.

Toma-se como exemplo a hipótese de extinção do processo devido a causa superveniente, disposto no art. 462 do CPC/1973⁶. Nesse caso, verifica-se que, mesmo com a instauração da ação observando todas as condições da ação, ao desenrolar da marcha processual, surge fato superveniente que acarreta a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o interesse de agir do autor no julgamento de mérito.

No cenário apresentado, se o fato for incontestavelmente imputável ao réu, este fica responsável pelos encargos da lide, por ter dado causa à contenda (THEODORO JÚNIOR, 2014). Contudo, há casos em que

a perda de objeto não se apresenta tão claramente atribuível ao réu ou ao autor, como, por exemplo, ocorre nas moratórias ou remissões legais. Caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumivelmente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao princípio da causalidade, para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado [...] (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 459-460).

O código oferece outras hipóteses de ressalvas aos efeitos da regra da sucumbência, como a responsabilidade da parte pelas despesas de atos meramente protelatórios ou supérfluos, independente do resultado da demanda (art. 31)⁷, procedimentos de jurisdição voluntária (art. 24)⁸, ou ainda o prolongamento desnecessário do litígio imputável ao réu (art. 22)⁹.

No tocante aos elementos objetivos para fixação dos honorários, diversamente do CPC/1939 em que se exigia apenas a motivação e moderação como critérios, o CPC/1973 trouxe novo regramento.

⁶Art. 462 do CPC/1973: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

⁷Art. 31, *caput*, do CPC/1973: “As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra”.

⁸Art. 24, *caput*, do CPC/1973: “Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados”.

⁹Art. 22, *caput*, do CPC/73: “O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios”.

No parágrafo 3º do artigo 20¹⁰, nota-se que o legislador buscou estabelecer restrições ao arbítrio judicial, antes limitado apenas por conceitos vagos, atribuindo ao magistrado o dever de observar marcos quantitativos mínimos (10%) e máximos (20%) para o arbitramento do *quantum* honorário, calculados em cima do valor da condenação.

Ademais, buscou atribuir critérios qualitativos a serem observados pelo julgador na fixação desses percentuais, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não havendo condenação tangível, como exceção à regra, prescreve-se a apreciação equitativa do juiz, juntamente com os elementos qualitativos previstos, a fim de fixar o *quantum* honorário em causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não.

1.2.2 Código de Processo Civil de 2015

Indo além da acanhada disciplina do antigo código, o CPC/2015 se ocupa com o regramento da fixação de honorários advocatícios de sucumbência, principalmente ao positivizar entendimentos jurisprudenciais já reiteradamente debatidos e sedimentados no ordenamento jurídico pátrio, promovendo maior segurança jurídica. Sem o objetivo de esgotar a matéria, serão suscitados neste item algumas dessas concretizações que guardam relação, ainda que reflexa, com o estudo proposto.

O *caput* do artigo 85, norma impositiva do arbitramento de honorários, registra que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. O parágrafo primeiro, por sua vez, adiciona a possibilidade de arbitramento de honorários também na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Acerca da redação do artigo, Misael Montenegro Filho pontua que:

O uso do verbo *condenará* demonstra que a norma é cogente, não representando mera faculdade, mas verdadeiro dever, em respeito ao princípio da sucumbência, carregando ao vencido a obrigação de pagar não

¹⁰Art. 20, §3º, do CPC/1973: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação [...]”.

só os honorários advocatícios, como também todas as despesas e as custas processuais decorrentes da procedência ou da improcedência da ação ou dos pedidos. Assim, mesmo que o autor não tenha solicitado a condenação do seu adversário processual ao pagamento das custas, das despesas e dos honorários advocatícios, o magistrado deve fazê-lo de ofício, já que as parcelas estão subentendidas no pedido principal, representando pedidos implícitos (2018, p. 127).

Nesse íterim, cabe ainda fazer outra reflexão a respeito da redação do *caput* do art. 85, que à primeira vista parece apenas refletir a dicção do Código anterior. Isso porque, ao dispor que a sentença condenará o vencido a pagar honorários *ao advogado do vencedor*, a norma solidifica, de maneira acertada e enfática, ser o advogado o credor do *quantum* honorário arbitrado.

Por certo que o teor do dispositivo ora analisado não é nenhuma novidade, mas não custa recordar que o CPC/1973, atrelado a premissa de assegurar a tutela integral ao direito da parte vencedora, assinalava, no correspondente artigo 20, que seriam pagos ao *vencedor* os valores a título de despesas e honorários advocatícios (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 333).

Com efeito, o novo diploma buscou dirimir qualquer dúvida e estar em consonância com o que preconiza o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), no art. 23: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Nessa trilha, também digna de nota é a redação do parágrafo 14º do art. 85, que fortalece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e estabelece a vedação à compensação da verba. O dispositivo preconiza, *in verbis*:

Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

No tocante à atribuição de natureza alimentar, cumpre mencionar que a legislação antecedente e o Estatuto da classe eram silentes a respeito do assunto, sendo o mérito da jurisprudência a construção desse *status*. A questão era tema frequentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que inicialmente revestia apenas a espécie de honorários contratuais como verba alimentar¹¹.

¹¹Nesse sentido: “Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não têm, data vênica, o caráter alimentar. É certo que esse caráter deve ser conferido àquela verba resultante de contrato

Em 2006, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, a 1ª Turma da Suprema Corte estendeu, por unanimidade, o caráter alimentar aos honorários sucumbenciais, uma vez que “os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários, e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias” (STF, 2006)¹².

Ao final do parágrafo 14º, verifica-se tema que também sempre foi alvo de debates: a possibilidade de compensação de verba honorária no caso de sucumbência recíproca.

A exigência legal ostenta tratamento diametralmente oposto ao CPC/1973, que na hipótese de sucumbência recíproca deixava de arbitrar honorários e os declarava compensados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reforçava em seus julgados que a natureza alimentar da verba não seria óbice à compensação (STJ, 2014)¹³.

Entretanto, não parece lógico que ao vislumbrar o advogado como detentor do *quantum honorário*, revesti-lo com natureza alimentar e atribuir autonomia ao seu crédito, sua relação jurídica ainda se confunda com o autor e réu, respondendo pessoalmente no caso de sucumbência recíproca (FREIRE; MARQUES, 2015). Desse modo, mais que acertada a posição adotada no Cãnone Processual vigente, que assegura ao advogado o direito de receber honorários outrora negados, fulminando o entendimento propagado nas decisões da Corte Superior.

Outra questão importante é o verbete do parágrafo 18º do art. 85, que preceitua: “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

Recorda-se, nesse caso, a súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça, editada no ano de 2010, sob a égide do CPC/1973: “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

firmado entre o advogado e a parte, no momento do patrocínio. Desse numerário, efetivamente retira o patrono seu sustento. É diversa da verba decorrente da sucumbência, da qual o advogado não pode nem sempre dispor ou contar como certa” (REsp 589.830/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005).

¹²STF, RE nº 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgado em 9.5.2006, Diário da Justiça Eletrônico: 13.10.2006.

¹³STJ, AgRg no REsp nº 1243240/5, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 20.11.2014, Diário da Justiça Eletrônico: 27.11.2014.

Vê-se que o STJ adotava posicionamento antagônico até pouco tempo, inviabilizando o manejo de ação própria na hipótese de não interposição de embargos de declaração tempestivamente para questionar a omissão e o consequente trânsito em julgado da decisão (WAGNER JUNIOR, 2015, p. 712).

Desse modo, constata-se que o CPC/2015 não só positivou entendimentos consolidados, mas também ultrapassou outros, marchando em direção oposta à jurisprudência e passando a permitir, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, o aforamento de ação autônoma para sua definição e cobrança.

Quanto aos elementos objetivos para fixação da verba devida a título de honorários, o novel estatuto mantém em linhas gerais os mesmos já elencados no CPC/1973, mas incluiu sutis novidades de relevante interesse prático. Nos termos do art. 85, §2º:

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse caso, convém atentar-se a inclusão do proveito econômico obtido ou o valor da causa atualizado como base cálculo para o arbitramento de honorários. Não mais falando apenas em “valor da condenação”, a nova sistemática rompe com a regra geral¹⁴ da lei processual anterior, que aplicava a apreciação equitativa do juiz para fixação de honorários nas causas em que não houvesse condenação, dissociando, injustamente, a verba do valor econômico em litígio (VELLOSO FILHO, 2015).

Agora, inexistindo condenação, cabe ao julgador utilizar-se do proveito econômico obtido pela parte vencedora ou, se inestimável, o valor da causa atualizado. Ademais, a aplicação independe da carga de eficácia da sentença, como bem reafirma o parágrafo 6º: “os limites e critérios previstos nos §2º e 3º aplicam-se

¹⁴A mencionada “regra geral” faz alusão ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, que determinava: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação [...]”.

independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito”.

Finalmente, o arbitramento de honorários com base na equidade fica restrito apenas às hipóteses previstas no §8º:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O parágrafo supracitado encontra correspondência no código revogado, com exceção da exclusão de sua aplicação às ações em que for parte a Fazenda Pública, que visa rechaçar a fixação irrisória de verba honorária e auxiliar no prudente arbítrio das mesmas (MEDEIROS NETO, 2015, p. 135).

Para ações em que figure como parte entidades da administração fazendária, a equidade deixa de ser critério, passando a Lei nº 13.105/2015 a conferir regramento escalonado específico, inclusive trazendo hipóteses de fixação de honorários abaixo do percentual de dez por cento (art. 85, §3º). Em que pese o regime seja aplicado quando a mesma for vencida ou vencedora, em atenção à isonomia, não se pode deixar contestar, nesse aspecto, o nítido objetivo de evitar condenações elevadas em face da Fazenda (MEDEIROS NETO, 2015).

Assim, trabalhadas as premissas necessárias para compreensão dos honorários sucumbênciais como princípio cogente do ordenamento jurídico brasileiro e identificado o pronunciamento judicial que carrega o arbitramento desta expensa, por meio de uma análise comparativa das codificações processuais pátrias, convém passar a análise da técnica de julgamento parcial do mérito inserida no CPC/2015, a qual desloca da sentença à análise das pretensões das partes.

2 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

O capítulo anterior encarregou-se de explanar, em um apanhado geral, o tratamento dado pelas codificações processuais brasileiras à temática dos custos que permeiam a instauração da lide e, especificamente, no tocante aos honorários de sucumbência. Recordar-se que nas Codificações passadas, assim como na dicção legal do CPC/2015, a norma fundamental acerca do arbitramento do *quantum* honorário está vinculada à sentença final.

Neste capítulo, pretende-se aprofundar o estudo da técnica que desloca o exame das pretensões das partes para além da sentença, permitindo que o juiz decomponha a análise do mérito em múltiplas decisões ao longo da marcha processual, quando verificados os pressupostos autorizadores. Assim sendo, propõe-se passar ao exame do instituto denominado julgamento antecipado parcial de mérito e suas consequências processuais, fazendo também algumas breves reflexões a respeito da teoria dos capítulos da sentença e o estado do assunto na legislação processual civil antecedente.

2.1 CAPÍTULOS DA SENTENÇA

A compreensão de que o dispositivo de uma decisão pode ser desmembrado em capítulos repercute em diversos espaços do processo, como na teoria dos recursos, liquidação e cumprimento de sentença, custo financeiro do processo e, sobretudo, na possibilidade de resolução parcial do objeto litigioso.

Construída na doutrina italiana, a teoria tem como pioneiro na abordagem Giuseppe Chiovenda. O autor concebia uma correspondência entre os capítulos da demanda, isto é, as pretensões de mérito, e os capítulos da decisão (CHIOVENDA, 1936 apud BASTOS, 2006). Para conceber um capítulo, a pretensão devia gozar de autonomia a ponto de originar demanda própria e ser independente em relação as outras. Aliado a uma idéia restritiva, Chiovenda defendia que apenas a parte decisória que solucionasse mérito constituiria em si um capítulo (CÂMARA, 2009).

Alargando os conceitos *chiovendianos*, Enrico Tullio Liebman (1964, apud CÂMARA, 2009) incluiu no bojo da teoria dos capítulos da sentença não apenas os

capítulos meritórios, mas também questões de cunho processual, ou seja, voltados aos pressupostos e requisitos de admissibilidade do julgamento.

No cenário brasileiro, dois autores que se destacam no trato da matéria são José Carlos Barbosa Moreira e Cândido Rangel Dinamarco. Esse último dedicou uma obra específica à análise do tema, em que conceitua capítulo da sentença como:

[...] uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras (DINAMARCO, 2002, p.34).

A concepção do processualista é de que o dispositivo de uma decisão judicial pode ser ideologicamente decomposto juridicamente em diversos fragmentos, cada um abrigoando o julgamento de uma pretensão meritória ou unicamente processual, compartilhando dos ensinamentos de Liebman (DINAMARCO, 2002). Nesse ponto específico, diverge de parcela da doutrina nacional, como José Carlos Barbosa Moreira (2006), que não recepciona como capítulo autônomo da decisão a apreciação de questões relacionadas à admissibilidade do julgamento.

Assim, embora uma decisão judicial apresente-se formalmente una, em variadas situações é possível operar uma cisão ideológica, da qual surgirão os chamados capítulos de sentença, compreendidos, para além das divergências doutrinárias citadas, como “uma unidade elementar autônoma” alojada na parte dispositiva (CÂMARA, 2009). Tendo por base a teoria dos capítulos da sentença interpretada por Dinamarco, a forma de se manejar essa fragmentação ideológica deve ser dar:

[...] a) capítulo referente aos pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito; b) diferentes capítulos decidindo no mérito diferentes pedidos; c) nos pedidos decomponíveis a existência de dois capítulos quando do julgamento de parcial procedência; d) capítulo referente ao custo financeiro do processo”. (DINAMARCO, 2001, p. 663 apud NEVES, 2017, p. 856)

Além disso, é necessário distinguir os capítulos da decisão judicial em dependentes ou independentes, o que não se confunde, ressalta-se, com autonomia. Isso porque, para que exista discussão a respeito da relação de dependência entre os capítulos, é necessário aferir, primeiramente, se a parte

decisória de fato comporta autonomia para ser um capítulo. São realidades que não se confundem.

Quanto à relação de dependência, o foco da análise, segundo Dinamarco (2002), deve ser a relação de prejudicialidade. Se o julgamento de um influi na análise do outro, são em si dependentes, se não, independentes.

Segundo Neves (2007), essa relação de dependência interfere, por exemplo, quando da interposição de recurso. Se autônomos os capítulos, mas dependentes entre si, não há que se falar em trânsito em julgado da parcela não impugnada, devido ao efeito expansivo objetivo externo do recurso. É o caso do capítulo que condena o vencido ao pagamento de verbas de sucumbência. Ainda que não impugnado, caso o vencido/recorrente saia vitorioso no Tribunal, haverá inversão do ônus da sucumbência, reformando o capítulo não impugnado.

Sob o entendimento de que uma sentença (decisão) possa ser, grosso modo, dividida em tantos capítulos quanto forem os pedidos, a lógica leva a possibilidade de se conceber, dentro do procedimento, várias decisões ao longo de seu curso, ante a autonomia das pretensões. Pensa-se ser esta a forma mais coerente de compreender a possibilidade de cisão do mérito nos moldes do Código de Processo Civil de 2015.

De se ressaltar, no entanto, que sob a vigência do CPC/1973, como será mais bem trabalhado no item seguinte, o STJ rechaçava algumas implicações práticas da adoção da teoria dos capítulos da sentença.

2.2 REMINISCÊNCIA HISTÓRICA: UNICIDADE DA SENTENÇA NO CPC/1973

A insatisfatória e morosa prestação da tutela jurisdicional eram questões latentes sob a égide do CPC/1973. Nesse cenário, a prática evidenciava um sistema tecnicista e de formalidade exacerbada, culminando em um procedimento rígido e ineficaz (MAGALHÃES; EÇA, 2015).

Possível observar algumas dicotomias frente à sistemática processual vigente à época: instantaneidade e pressa no mundo dos fatos contra a vagarosidade processual, voltada à cognição plena e exauriente; busca pelas garantias e direitos que a lei resguardava em contraste com a tutela pelo equivalente pecuniário; conflitos em massa *versus* legislação que ainda se adaptava ao modelo de processo coletivo (MAGALHÃES; EÇA, 2015).

Inspirado nas lições de Giuseppe Chiovenda, a codificação afastava o fracionamento do objeto litigioso, concentrando o julgamento de mérito em um único momento, ao final da marcha processual, por ocasião da prolação da sentença. Para Luiz Guilherme Marinoni (2004), tomando como base os preceitos do princípio *della unità e unicità dela decisione*, demonstrava-se mais adequado avaliar todas as questões trazidas à apreciação do órgão em um único pronunciamento, contemplando todo o plano fático.

Nessa conjuntura, ao provocar o órgão judiciário para obter o “bem da vida”, o procedimento se desenvolvia, ordinariamente, dentro de quatro fases bem delineadas, com vistas à cognição exauriente e um julgamento de mérito, que se materializava por meio ato do juiz que colocava termo ao processo¹⁵ (SIQUEIRA, 2014).

Pode-se dizer que a intenção do legislador, justificada pelo momento histórico, fora de construir estratégia linear, visando segurança jurídica e evitando a demasiada instauração de incidentes e interposição de recursos (DE LUCCA, 2017). Porém, a consequência lógica de um sistema que antes de alcançar o tão almejado julgamento de mérito pelo jurisdicionado, precisava passar por diversas outras fases de excessivo formalismo, levava a um trâmite vagaroso e deficiente.

O CPC/1973 não contemplava à época de sua edição, por exemplo, técnica procedimental capaz de permitir a satisfação autônoma de direito que se demonstrasse inequívoco ao longo da marcha processual, maduro para julgamento, enquanto se discutiam os demais pedidos. Assim, em que pese o legislador incitasse a cumulação de pedidos (art. 292 do CPC/1973), com vistas à economia processual, o mesmo sistema, antagonicamente, frustrava o exame independente destas demandas (DE LUCCA, 2017).

Nesse cenário, portanto, passa-se a questionar o modelo processual posto. A constituição Federal de 1988, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5, inciso XXXV), fez mais do que positivizar constitucionalmente o acesso à justiça, pois este nada é, senão não acompanhado de tutela efetiva e tempestiva. A respeito, Teori Zavascki elucida pontualmente que:

O dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição

¹⁵Na redação original do art. 162, §1, do CPC/1973: “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”

estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela. E não basta a prestação jurisdicional do Estado ser eficaz. Impõe-se seja também expedita, pois é inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda se dê em prazo razoável, “sem dilações indevidas”. O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (2009, p. 02).

Sob uma perspectiva contemporânea do direito fundamental de acesso à justiça, deve-se possibilitar à parte usufruir o “bem da vida” a tempo e modo. A ausência de características que concretizem uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva, resultado de um sistema processual engessado, evidencia a ineficiência de um modelo, como era o caso do CPC/1973 (MAGALHÃES, EÇA, 2015).

Muito embora tenham se realizado sucessivas reformas voltadas a “abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas, para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera” (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 19), as alterações culminaram em um sistema em completa desarmonia, uma vez que foram empreendidas mais de sessenta durante a vigência Código.

Com vistas à efetividade e tempestividade da prestação da tutela jurisdicional, convém mencionar duas modificações feitas com objetivo de abreviar a inadequação da codificação processual com a realidade fática.

Por meio da Lei nº 8.952, em 13 de dezembro de 1994, o legislador inseriu o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, então preconizado por Pontes de Miranda. O art. 273¹⁶ consignou a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela, concedendo, provisoriamente e no curso do processo de conhecimento, os resultados práticos equivalentes aos da tutela final, com base em cognição sumária (MARINONI; ARENHART, 2005).

A concessão da tutela antecipada estava sujeita a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca; b) convencimento do magistrado acerca da

¹⁶Art. 273, *caput*, do CPC/1973: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

verossimilhança das alegações; c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em uma segunda etapa de reformas realizadas no CPC/1973, além da disciplina já prevista acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a Lei nº 10.444/2002 introduziu o parágrafo 6º ao art. 273, com a seguinte redação: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

Nasce aí séria controvérsia, no sentido de estabelecer o alcance do dispositivo e a natureza jurídica do provimento. Destarte, surgiram duas correntes acerca do tema na doutrina pátria.

Para uma vertente, o parágrafo 6º enunciava expediente da antecipação de tutela, provisório e, portanto, sujeito à revogabilidade, baseado em cognição sumária (SANTOS, 2014). Em contrapartida, parcela da doutrina entendia tratar-se de verdadeira possibilidade de julgamento parcial da lide, fundado em cognição exauriente, suficiente para produzir efeitos definitivos (SANTOS, 2014).

Dentro da primeira linha de pensamento, a doutrina se afeiçoava à literalidade da norma, que então preconiza ser “também” um caso de tutela antecipada (AMBRIZZI, 2014). Ademais, ainda que pautada na incontrovérsia, por opção legislativa, não se trava de julgamento de mérito protegido pela coisa julgada.

Para Silas Dias de Oliveira Filho (2013), conquanto a inserção do parágrafo 6º tenha despertado o interesse da doutrina para a viabilidade do desmembramento da lide e trabalhe com elevado juízo e probabilidade, o instituto não corresponde a um pronunciamento definitivo.

Igualmente, José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 362 apud OLIVEIRA FILHO, 2013, p. 89), ao remodelar o argumento sustentado imediatamente após a reforma, assevera que “melhor refletindo, a alternativa legal parece-me adequada, pois produz os efeitos práticos pretendidos, sem retirar do juiz a possibilidade de revogar a antecipação por haver concluído, a luz dos elementos dos autos, pela inexistência do direito [...]”.

Parcela outra da doutrina vinculou-se ao entendimento de que se tratava de norma facilitadora do julgamento parcial de mérito. Isso porque, muito embora o legislador tenha falhado em localizar o instituto no Código, a cognição representada pelo parágrafo 6º era de espécie exauriente, de modo que o pronunciamento

fundamentado em juízo de certeza poderia emitir, desde logo, decisão definitiva acerca dos pedidos incontroversos (NEVES, 2017).

A respeito do tema, Didier Jr., Braga e Oliveira, discorrem ser evidente que a natureza jurídica do instituto não era de tutela antecipada,

[...] mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, desgarra-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado (2012, p. 538-539).

Convém mencionar que sob a perspectiva dessa corrente, a Lei 11.232/2005, responsável por modificar o conceito de sentença¹⁷, a qual passou a ser identificada principalmente pelo conteúdo veiculado no pronunciamento, permitiu a prolação de “sentenças parciais”.

Ainda que muito sustentada por respeitável parcela da doutrina, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, ao analisar a problemática, declarou não vislumbrar na regra do art. 273, §6º, a possibilidade de fracionamento do objeto litigioso (STJ, 2015)¹⁸.

Certamente, a atecnia do legislador estendeu a celeuma acerca do assunto. De se ressaltar que, muito embora a matéria tenha sido alvo de análise no âmbito do STJ, nunca se atingiu consenso a respeito da possibilidade de desmembramento do mérito por “sentença parcial”, bem como seus efeitos processuais (CAMARGO, 2018).

2.3 RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO NO CPC/2015

Parece sustentável argumentar que o legislador, voltado aos descompassos da legislação processual antecedente e a dissidência jurisprudencial, buscou tornar evidente a possibilidade de fracionar o mérito e proporcionar “processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”, como explicita a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁷Art. 162, § 1º, do CPC/1973: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

¹⁸Nesse sentido: “A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda” (STJ, REsp 1.281.978/RS, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em: 25.05.2015, Diário da Justiça Eletrônico: 07.06.2015).

A novel Lei Adjetiva Civil amplia o almejado objetivo das sucessivas reformas do diploma revogado, afirmando seu compromisso com os princípios constitucionais voltados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, economia processual e com a garantia da duração razoável do processo, inserindo técnicas de aceleração do procedimento e do julgamento.

Segundo Marinoni e Arenhart (2015, p. 380), “como é injusto, do ponto de vista da tempestividade da tutela jurisdicional, obrigar a parte a esperar pela resolução de determinada parcela do litígio que não depende qualquer ato processual para ser elucidado” o CPC positivou, sob a rubrica de julgamento antecipado parcial de mérito, a possibilidade de fracionamento do mérito do processo.

Dentro do procedimento, a resolução antecipada e parcial do mérito encontra-se alocada nas possibilidades de julgamento conforme o estado do processo. Isto é, apresentada ou não a resposta do réu e depois de cumpridas as providências preliminares necessárias, o processo pode ser objeto de extinção total ou parcial sem resolução do mérito, julgamento antecipado do mérito da causa ou julgamento de apenas parcela do mérito já madura (DIDIER JR., 2017). De se ressaltar que nem sempre essas decisões serão proferidas rigorosamente no momento processual vislumbrado pelo legislador, como é o caso da improcedência liminar do pedido que pode extinguir a ação antes mesmo da citação do réu (DIDIER JR., 2017).

O artigo 356, que regula instituto e define seus parâmetros de incidência e consequências processuais, assim dispõe:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355¹⁹.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

¹⁹O mencionado artigo, que regula o julgamento antecipado do mérito, dispõe que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Apesar do direito processual brasileiro ter relativizado, por meio de sucessivas reformas, o engessado dogma da unicidade do julgamento que estava à base do procedimento comum anterior, ainda não havia consignado, expressamente, esta possibilidade. À luz da idéia dos capítulos sentença, cujo estudo no item 2.1 demonstrou que a decisão judicial, ainda que formalmente una, pode ser desmembrada em capítulos referentes aos pedidos, o procedimento também passa a comportar várias decisões ao longo de seu curso, solucionando cada um dos pedidos independentes da peça inicial ou reconventionais (AMBRIZZI, 2014).

Destarte, o julgamento antecipado, ainda que parcial, trata de verdadeira resolução do mérito, com cognição exauriente, que reparte entre os contendores o custoso ônus do tempo do processo (BUENO, 2016). Aliás, o mérito, nessa perspectiva, deve ser interpretado como a pretensão deduzida em juízo, o ansiado direito material perseguido pelo autor que constitui componente substancial da demanda (BUENO, 2016).

A inserção do dispositivo permite expressamente que o juiz, quando verificado que um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles for incontroverso, fatiar o processo e julgar imediatamente aquela fração do mérito que já se encontra madura. O mesmo poderá acontecer quando não houver necessidade de produção de outras provas ou ocorrer os efeitos da revelia sem requerimento de provas.

Não se deve compreender, portanto, a aplicação do instituto como método de resolução gradual de questões de fato e de direito que surgem logicamente no deslinde do processo, mas sim a possibilidade de que o exame dos pedidos cumulados possa ser feito em diferentes ocasiões (SIQUEIRA, 2014).

2.3.1 Hipóteses de incidência do dispositivo

Para se falar em julgamento parcial, o mérito deve comportar, logicamente, divisão. Acerca do assunto, Teresa Arruda Alvim *et. al* (2017) explica que esse fracionamento pode se dar tanto nas cumulações simples de pedidos, em que o

mérito da causa é construído com mais de uma pretensão, ante a possibilidade de cumulação de diversos pleitos na peça inicial, bem como nas situações em que o objeto do processo é único, porém decomponível.

Importante destacar, também, a questão da prejudicialidade já referenciada no início deste capítulo. Isso porque, para se cogitar a cisão do mérito, os pedidos devem ser independentes e destacáveis, de modo que o julgamento de um ponto não influencie conseqüentemente, no teor dos demais (MEDINA, 2017).

No tocante às hipóteses elencadas no artigo 356, o inciso I permite o fracionamento do mérito quando um dos pedidos, ou parcela de um pedido, mostrar-se incontroverso. O restante, por ser controvertido, prosseguirá para realização de outras providências instrutórias.

Na concepção de Daniel Amorim Assumpção Neves, essa “incontrovérsia” deve ser interpretada como reconhecimento jurídico parcial do pedido feito pelo réu, isto é, “o dispositivo não trata de incontrovérsia dos fatos, mas do pedido, e a única forma de o pedido do autor se tornar incontroverso é por meio de ato de autocomposição unilateral do réu” (2017, p. 702). Ao efetuar o reconhecimento do jurídico do pedido, a parte vincula o magistrado, resultando no fatiamento do mérito e redução do objeto.

No mesmo sentido é a contribuição de Cândido Rangel Dinamarco (2016) ao argumentar que pedido incontroverso, nos termos em que propõe o art. 356, não é aquele fundamentado em “fatos incontroversos”, mas sim um pedido em que as partes, quer seja por reconhecimento, renúncia ao direito etc., já tenham se colocado de acordo. Conclui o autor que “está muito claro que só se antecipa o julgamento de algum ou alguns dos *pedidos* contidos na peça inicial, não de algum ou alguns dos *fundamentos* integrantes da causa de pedir ou suscitados pelo réu na contestação” (2016, p. 647).

Alguns autores interpretam a dicção legal sob o ponto de vista da negligência ao princípio da eventualidade ou impugnação específica, ou seja, torna-se incontroverso na medida em que a contestação apresentada pelo réu não rechaçou determinado pedido ou o fez parcialmente (MITIDIERO; MARINONI; ARENHART, 2015). Pode-se dizer, portanto, que incontroverso é o pedido sobre o qual não recai nenhum tipo de insurgência ou porque houve reconhecimento por parte do réu.

De se ressaltar o posicionamento de Zavascki (2002), que entende temerosa tal suposição, uma vez que a mera ausência de objeção não leva à consequência

lógica de “incontrovérsia”. Coerente com o autor, para Teresa Arruda Alvim Wambier *et. al* (2017), junto à ausência de impugnação, devem haver elementos nos autos suficientes a dar credibilidade às pretensões do autor, ligado a um critério negativo de impossibilidade de se extrair do conjunto da defesa a intenção de se insurgir contra aqueles fatos.

Toma-se como exemplo ação condenatória em que o autor busca indenização a título de danos materiais emergentes, lucros cessantes e danos morais decorrentes de um evento. Ao contestar a ação, o réu impugna apenas a existência de lucros cessantes e dano moral, se omitindo quanto à existência do ilícito e aos danos materiais imediatos. Nesse cenário, o acervo probatório deve ser verossimilhante quanto à ocorrência do ato ilícito, bem como convencer o magistrado sobre os danos emergentes, tudo isso vinculado a uma não intenção global de contestar tais pedidos (WAMBIER, T., *et. al* 2017).

O inciso II do art. 356, por sua vez, faz remissão às hipóteses de julgamento antecipado integral do mérito como autorizadas, também, de decisões parciais. O art. 355, que disciplina tal instituto, dispõe que:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A diferença que desloca a norma para a resolução parcial e não integral do mérito, esta na verificação de que a ação, em sua totalidade, não está pronta para julgamento, estando apenas parcela desta apta a ser desmembrada.

Em ambos os casos, o inciso comporta situações em que não há necessidade de produção de prova (THEODORO JÚNIOR, 2018). Isso pelo motivo de já terem sido produzidas, portanto dispensável a realização de novas diligências para arrecadar “outras provas”, como no caso de ação voltada à questão apenas de direito, solucionável mediante análise documental ou ainda por serem dispensáveis ante a ocorrência dos efeitos da revelia e a ausência de requerimento para providências probatórias (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Nessa conjuntura, determinar a realização de audiência de instrução e julgamento, dispensável para resolução do mérito, resultaria em ato inútil, inclusive contrário às intenções do Código (NEVES, 2017).

Não parece razoável, por outro lado, que o magistrado julgue antecipadamente o mérito e conclua pela improcedência dos pedidos, fundamentado em ausência de provas. Ora, se utilização do instituto pressupõe justamente a desnecessidade de produção de prova, imprescindível que as razões para se decidir pela improcedência de um ou mais pedidos, ou parcela deles, seja qualquer outra que não esta (STJ, 2013)²⁰.

Tudo somado e subtraído parece que a repetição de incisos é desnecessária e poderiam ser reduzidos ao simples exame de serem dispensáveis novas provas além daquelas já colhidas (WAMBIER, R.; TALAMINI, 2017).

Hipótese não prevista no art. 356, mas que parece comportar perfeitamente o método de resolução parcial do objeto litigioso é a improcedência liminar do pedido disposta no art. 332 do CPC/2015. A referida norma permite que o juiz, independentemente da citação do réu, julgue pedido que contrariar enunciado de súmula e acórdãos dos Tribunais Superiores, entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência ou enunciados de sobre direitos locais.

A título de exemplo, imagine-se situação em que o autor ajuíza ação visando restituição de valores cobrados indevidamente por uma prestadora de serviços de telefonia e condenação em danos morais pela negativa também infundada de seu nome em cadastro de inadimplentes. Registra-se, no entanto, que o nome do autor já possuía inscrição legítima no referido órgão.

Plenamente possível, no caso da demanda proposta com pedidos cumulados, que o juiz verifique de plano a improcedência do pedido de dano moral, frente ao entendimento contrário da Corte Superior sobre o assunto, consubstanciado no Enunciado da súmula 385 (STJ, 2009)²¹, proferindo decisão sob o regime do julgamento antecipado parcial de mérito e continuando o trâmite do processo quanto ao outro pedido.

²⁰STJ, AgRg no AREsp 47.339, Primeira Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em: 16.04.2013, Diário da Justiça Eletrônico: 24.04.2013.

²¹O enunciado de Súmula nº 385 do STJ dispõe que: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

2.3.2 Dever ou faculdade do juiz?

Analisados os pressupostos e hipóteses de incidência para que ocorra o julgamento parcial de mérito, questionamento interessante que se faz é se a aplicação do instituto preconizado no artigo 356 constitui verdadeiro dever ou faculdade do magistrado.

Parece lógico, senão evidente, que diante de pedido incontroverso ou que não necessite de outras providências para colher provas, o juiz deva proceder ao exame daquelas questões. Se assim não o fizesse, recusando-se à aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito, estaria violando os princípios constitucionais voltados à efetivação de prestação jurisdicional célere que permearam a elaboração do próprio instituto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Na concepção de Humberto Theodoro Júnior (2018), o Poder Judiciário deve buscar a efetivação do princípio fundamental da duração razoável do processo, estatuído no inciso LXXVIII do art. 5²² da Magna Carta, não podendo tratar o art. 356 do CPC/2015, que tem o condão de proporcionar tal garantia ao jurisdicionado, como mera faculdade.

Se à parte é possível conceder o “bem da vida”, não há porque relegar para a sentença final questões aptas a serem decididas previamente. Por isso, na medida em que o modelo processual posto permite ao juiz deliberar acerca desses pedidos antes de encaminhar o procedimento para fase instrutória, entende-se que é seu compromisso assim proceder, avançando o processo apenas quanto à fração controversa (SANTOS, 2014).

Para responder a tal questionamento, propõe-se também a equiparação do instituto ao julgamento antecipado “global” da lide, estatuído no art. 355. Ainda, ressalta-se que é possível efetuar tal comparação entre os regimes, uma vez que a diferença entre ambos recai apenas sobre o que está sendo julgado, se a integralidade da demanda ou apenas parcela desta (MEDINA, 2017).

No âmbito da sentença proferida “antecipadamente”, há muito já se fala do dever do juiz perseguir tal objetivo, sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça categórica nesse sentido:

²²Art. 5, inciso LXXVIII, da CF/1988: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 07/STJ.

[...]

O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o seu entendimento (STJ, AResp 1179080/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do julgamento: 04.12.2017, Diário da Justiça Eletrônico: 19.12.2017).

Certo, por fim, que o dever do magistrado em antecipar capítulo incontroverso e assegurar a aplicação dos aludidos princípios constitucionais esbarra em outro encargo, qual seja o de harmonia na articulação de diversos pronunciamentos, para se evitar atos decisórios incompatíveis (OLIVEIRA, 2007).

2.3.3 Liquidação e cumprimento da decisão parcial

O artigo 356 dedica quatro parágrafos voltados à operacionalizar as consequências da decisão que resolve parcialmente o mérito para o sistema processual. Pelo menos no tocante à liquidação e cumprimento da decisão, o Código é cuidadoso e dispõe expressamente como se dará no caso das decisões parciais. Veja-se:

§1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§linh 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§3º Na hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

Nota-se que a decisão parcial de mérito pode comportar uma obrigação líquida ou ilíquida (§1º). É possível, desse modo, que o magistrado resolva parcialmente o mérito, ainda que não se possa mensurar na decisão o valor que é devido.

De se ressaltar a importância desta possibilidade, que segue os traços das técnicas de aceleração do procedimento e julgamento que o legislador tenta efetivar. Assim, permite-se que o magistrado profira decisão parcial, ainda que ilíquida, relegando a análise do *quantum debeatur* e possibilitando a continuação do procedimento de cognição para os demais pedidos (RODRIGUES; PEREIRA; YARSHELL, 2016).

No caso de obrigação ilíquida, o procedimento ulterior de liquidação da decisão parcial é o mesmo da sentença global de mérito, seguindo toda lógica de equiparação dos pronunciamentos, nos termos dos artigos 509 a 512 do CPC (RODRIGUES; PEREIRA; YARSHELL, 2016),

O parágrafo 2º esclarece que não há, por óbvio, necessidade de aguardar o julgamento das demais pretensões ainda controversas para viabilizar a atividade satisfativa, como já noticiado alhures. A execução pode se dar de forma provisória, ainda que na pendência de recurso, uma vez que o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, com exceção à possibilidade de concessão das tutelas provisórias previstas no art. 1.019²³ do CPC (BUENO, 2016).

Existe, no entanto, uma discrepância entre o cumprimento provisório das decisões parciais para a disciplina genérica dos arts. 520 a 522²⁴, que é desnecessidade do credor em prestar caução.

Essa é uma situação curiosa. Toma-se como exemplo a apelação interposta contra sentença que verse sobre as matérias elencadas no art. 1.012, §1º e inciso I a IV (CPC/2015)²⁵. O recurso não terá efeito suspensivo, portanto, o apelado poderá promover o cumprimento provisório, sujeito à caução para realização dos atos previstos no art. 520, inciso IV (CPC/2015)²⁶. Por outro lado, quando interposto

²³Art. 1.019 do CPC/2015: “Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...] o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

²⁴Os artigos 520 a 522 estão alocados no Capítulo II, que regula o cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

²⁵Art. 1.012, §1º, do CPC/2015: “Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

²⁶Art. 520, inciso IV, do CPC/2015: “O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

agravo de instrumento (§5º), recurso não dotado de efeito suspensivo, em face da decisão que julgar parcialmente o mérito, o agravado poderá alavancar as ações do mencionado artigo sem caução. Para Thiago Ferreira Siqueira,

As garantias que se justificam em uma, também devem existir na outra. Ao estabelecer tal distinção, o dispositivo acaba por desvirtuar a ideia, implementada em outros artigos do Código, de igualar os regimes jurídicos a que estão sujeitas ambas as espécie de pronunciamento judicial (2014, p.148).

Coerente com o autor, Daniel Assumpção Neves (2018) conclui como letra morta a redação do parágrafo 2º, não se justificando, como pretende parte da doutrina, que as circunstâncias em que ocorre o julgamento parcial, como a ausência de controvérsia ou robusto acervo probatório, ensejem a dispensa de caução. Não há fundamento qualquer para o julgamento parcial de mérito ostente condição especial frente à decisão que julgar integralmente o mérito.

Portanto, importa é que em ambos os casos haverá “[...] decisão fundada em cognição exauriente, não se justificando um cumprimento provisório num caso com a dispensa da caução e, noutro, se cabível o cumprimento provisório de sentença, a exigência de sua prestação” (NEVES, 2018, p.19).

Nesse sentido, o Enunciado 49 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados prevê que: “No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/15/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV”.

Por fim, o parágrafo 4º institui que a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. A regra, mais cartorial do que processual, pretende não perturbar a tramitação dos demais pedidos com as providências de liquidação ou execução (NEVES, 2017).

2.3.4 Coisa julgada parcial e ação rescisória

No âmbito do direito, um elemento substancial da segurança jurídica é a coisa julgada dos pronunciamentos judiciais, isto é, a qualidade de tornar imutável e indiscutível a decisão não mais impugnável pelos instrumentos jurídicos ordinários (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2012).

Com relação às decisões proferidas em sede de julgamento parcial, inegável que se submetem ao regime da coisa julgada, eis que são pronunciamentos de mérito, calcados em cognição exauriente (art. 502 do CPC/2015)²⁷. A bem da verdade, ao fazer menção a possibilidade de trânsito em julgado autônomo e execução definitiva, o parágrafo 3º do art. 356 reconhece, ainda que tacitamente, esta condição (SIQUEIRA, 2014).

Convém ressaltar que este caráter imutável, como já foi explanado anteriormente, independe da tramitação daqueles pedidos em que ainda pairam incertezas e não foi objeto de julgamento parcial. Forma-se, na verdade,

A chamada coisa julgada parcial, isto é, aquela que atinge apenas parcela do objeto do processo. Há, dessa forma, a possibilidade de que, num mesmo processo, formem-se progressivamente diversas coisas julgadas, conforme ocorram os julgamentos de cada um dos pedidos cumulados e subsequentes trânsitos em julgado (SIQUEIRA, 2014, p.151).

Ademais, a recepção da formação de coisa julgada parcial seja pelo desmembramento do mérito ou pela impugnação de decisões por meio de recursos parciais influi precisamente na compreensão do termo inicial para desconstituição desses julgados pela ação rescisória (OLIVEIRA, 2018).

Existem dois entendimentos majoritários sobre o tema, sendo que o primeiro ventila a idéia de existir um único prazo decadencial para todas as coisas julgadas constituídas, contado do “último” trânsito em julgado no processo. Por outro lado, defende-se que cada coisa julgada detém prazo decadencial próprio para sua desconstituição, contado do trânsito em julgado da decisão parcial ou do capítulo autônomo.

Junto ao primeiro entendimento e sob a égide da legislação processual anterior, o STJ rechaçava o regime da coisa julgada parcial, pois não reconhecia a “coisa julgada material de capítulos da sentença”. Para a propositura de ação rescisória, portanto, considerava um único termo inicial para todos os capítulos de uma decisão (STJ, 2002)²⁸. Nesse sentido, o Enunciado de Súmula nº 401 do referido tribunal justifica que:

²⁷Art. 502 do CPC: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

²⁸STJ, REsp nº 404.777, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Turma, Julgado em: 21.11.2002.

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. O raciocínio foi o de que “sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

Em linhas opostas, firmou-se no STF, em acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e a autonomia dos termos iniciais para sua desconstituição. O entendimento foi de que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória” (STF, 2014)²⁹.

Dentro dessa concepção, há muito José Carlos Barbosa Moreira já ventilava a necessidade de prazos iniciais distintos para o ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista a formação da coisa julgada progressiva:

a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos; b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material, não restritas ao âmbito do feito em que emitidas; c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma ação rescisória individualizada; d) prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão (2006, p.104).

Firmada a possibilidade de ocorrência da coisa julgada progressiva como consequência lógica da “descumulação” de demandas possibilitada pelos julgamentos parciais de mérito, entende-se correto o entendimento lastreado pelo STF e consignado na lição e Barbosa Moreira como mencionado alhures.

Em redação obscura, o art. 975 do CPC/2015 dispõe que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

A despeito da dúvida escrita do artigo, este deve ser compreendido como permissivo ao ajuizamento de ação rescisória sobre apenas fração exclusiva do mérito, sem se sujeitar à rescindibilidade dos demais pronunciamentos exarados nos autos, o que, se assim fosse, acabaria por deturpar a finalidade do instituto (DE LUCCA, 2017).

²⁹STF, RE nº 666.589, Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgado em 25.03.2014. Diário da Justiça Eletrônico: 05.04.2014.

Para Humberto Theodoro Junior (2018), portanto, onde se lê “ultima decisão”, não se deve ser compreendido como aquela que finda globalmente o processo, mas a ultima decisão referente ao capítulo que se pretende rescindir.

Feita essa análise individualizada do julgamento antecipado parcial do mérito no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a repercussão dessa espécie de provimento em outras etapas da prestação jurisdicional e estabelecidas as premissas necessárias para construção do raciocínio proposto, cumpre então confrontar como devem se relacionar ou não esses dois institutos.

3 CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL DA RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO

No primeiro capítulo deste trabalho foram analisados os dispositivos legais dos Códigos de 1973 e 2015 atinentes à responsabilidade pelos encargos finais da lide, decorrentes da sucumbência ou, como pontua a melhor doutrina, da causalidade.

Intencionalmente, na segunda parte voltada ao estudo individualizado do julgamento antecipado parcial de mérito, seus pressupostos e hipóteses de incidência, optou-se por não abordar a natureza jurídica da decisão que resolve parcela do objeto litigioso. Isso porque, configurar a natureza do provimento estatuído no artigo 356 do Código de Processo Civil guarda relação intrínseca com o questionamento central deste trabalho, qual seja verificar a possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios como capítulo e consequência processual da decisão parcial de mérito.

Assim, antes de conjugar as duas temáticas, convém delinear a substância das decisões que cindem o mérito, o que se propõe a fazer, inicialmente, analisando os pronunciamentos do juiz dentro do processo.

3.1 PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

No âmbito do processo, o magistrado emite declarações de vontade do Estado-juiz, como pontuam Dinamarco e Lopes (2016), que podem ter conteúdo decisório ou meramente voltado à condução do processo e impulso do procedimento. Os pronunciamentos, portanto, são espécie de ato judicial ou processual (gênero) do juiz.

Como caracteriza o próprio Código de Processo Civil, estes pronunciamentos ou provimentos judiciais pelos quais se manifesta a autoridade jurisdicional podem ser classificados em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203 do CPC/2015)³⁰.

³⁰Art. 203 do CPC: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Logo, não se incluem aqui os atos materiais como o comparecimento e condução de audiências, aqueles praticados durante a fase instrutória como a inspeção judicial etc. (DINAMARCO; LOPES, 2016). Ademais, ressalta-se que são foco desta análise apenas aqueles exarados por juiz singular de primeiro grau.

Pois bem. O despacho, como consta no art. 203, §3º³¹, é um pronunciamento de cunho não decisório, voltado ao andamento do processo e praticado pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte (THEODORO JR., 2018). Cita-se, a título de exemplo, o caso em que o juiz intima a parte para manifestar-se acerca de documentos juntados, agenda audiências etc. Destarte, também não é o foco da análise aqui proposta.

Os pronunciamentos decisórios, isto é, que “solucionam eventos”, são divididos em decisões interlocutórias e sentenças.

O conceito jurídico-positivo de sentença, de acordo com o art. 203, §1º do Código em vigor, estabelece que: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

Portanto, na redação do dispositivo, sentença é o pronunciamento do juiz que põe fim ao procedimento comum ou extingue a execução, por meio de sentença terminativa, também chamadas de meramente processuais (art. 485)³², ou definitiva, que veicula a resolução do conflito (art. 487)³³.

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 212):

Sentença é o ato do juiz que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à etapa de conhecimento ('fase cognitiva') do procedimento comum e

³¹Art. 203, §3º, do CPC/2015: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

³²Art. 485 do CPC/2015: “O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código”.

³³ Art. 487, *caput*, do CPC/2015: Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

também a que ‘extingue a execução’. Que se trata de conceito que se baseia, ao mesmo tempo, no conteúdo (ter fundamento nos arts. 485 ou 487) e na finalidade do ato (pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum ou à execução), não duvido. A iniciativa do CPC de 2015 foi a de evitar críticas – corretas, aliás – dirigidas ao § 1º do art. 162 do CPC de 1973, que se baseava no conteúdo da sentença, e não na sua finalidade, o que acabou sendo evidenciado pela maioria da doutrina.

Nota-se que na sistemática do CPC/2015, o legislador voltou a empregar o binômio conteúdo e finalidade ou topológico, como usa a doutrina, para configurar o pronunciamento judicial como sentença. Fala-se em “voltar”, porque o conceito de sentença nos Códigos tem passado por uma alternância de critérios, mormente para fins de estruturação do sistema recursal e política legislativa.

Na primitiva redação do art. 162, §1º³⁴, do CPC/1973, sentença era o ato pelo qual, resolvendo ou não o mérito da causa, o juiz colocava termo ao processo. À primeira vista, parece seguro dizer que o método para caracterizar e distinguir a sentença dos demais pronunciamentos era apenas a verificação do encerramento do procedimento em primeiro grau.

Há certa precipitação em tal argumento, senão vejamos. Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2006), ao comentar o referido dispositivo antes da reforma argumentavam que utilizar tal definição levava a uma “tautologia”. Isto é, ao questionar qual o ato que dá fim ao procedimento em primeiro grau, a resposta, à luz do art. 162, §1º (CPC/1973), seria a sentença. Por outro lado, ao indagar o que é sentença, a única solução que se encontrava era: “ato do juiz que põe fim ao processo”.

Por isso, defendem os autores que o critério apto a identificar a natureza do pronunciamento como sentença seria o conteúdo, que veiculava os artigos 267 e 269³⁵ do CPC/1973, muito embora a aludida norma não reconhecesse expressamente tal aspecto.

Nesse sentido, Alfredo Rocco professora que “em suma, nenhuma condição extrínseca caracteriza a sentença; mas a caracteriza e a diferencia das outras espécies de atos do juiz o seu *conteúdo*” (1962, p.65 apud WAMBIER, T., 2004). E ainda, na lição de Giuseppe Chiovenda: “sentença definitiva, no conceito romano e na lógica processual, é a sentença que se pronuncia sobre a demanda judicial,

³⁴Art. 162, §1º, do CPC/1973: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

³⁵Equiparados aos artigos 485 e 487 do CPC/2015, citados nas notas 32 e 33.

acolhendo-a ou a rejeitando-a, ou declarando não poder decidir sobre ela” (1998, p. 279, apud WAMBIER, T., 2004).

A sentença, assim sendo, não tem como substância ou essência por termo ao processo, pois este é meramente um efeito seu (ASSIS, 2001).

Posteriormente, o conceito de sentença passou por outra alteração, tendo em vista as reformas empreendidas no CPC/19973 no ano de 2005. A Lei nº 11.232/05 modificou o procedimento da execução lastreada em título judicial ao conceber o “cumprimento de sentença”. Nesse caso, prolatada a sentença, a parte não mais necessitava proceder ao ajuizamento de nova ação para satisfação do julgado, passando “a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado” (STJ, 2008)³⁶.

Ao transformar o processo em fases, o que se convencionou chamar de sincretismo processual, foi necessário, também, alterar o conceito de sentença. Ora, tendo em vista que o processo não mais terminava com o trânsito em julgado da sentença, passando-se à fase do cumprimento, o legislador entendeu que o conceito não mais se moldava ao sistema (DIDIER JR., 2017).

Nessa conjuntura, o conceito normativo de sentença passou a assumir o que a doutrina mencionada alhures já pontuava: sua natureza verificada pelo conteúdo.

O art. 162, §1º, do CPC/1973 passou a esclarecer que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Os comentários feitos à época da alteração do conceito exaltaram a supressão do critério topológico, que acabava por restringir excessivamente a sentença.

A conceituação de decisão interlocutória durante essas reformas manteve-se inalterada. Como descrito no art. 162, §2º (CPC/1973)³⁷, a decisão interlocutória era o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolvia questão incidente.

A idéia da decisão interlocutória foi construída em torno da sistemática do Código Buzaid e do Código Reformado: se atinha a questões incidentais, uma vez que a sentença era o ato de juiz que resolvia o mérito. Em que pese a doutrina tenha buscado relativizar, e o Código comportasse exceções a esta norma, como

³⁶STJ, Resp nº 978545, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; Julgado em: 20.03.2008, Diário da Justiça Eletrônico: 01.04.2008.

³⁷ Art. 162, § 2º, do CPC/1973: “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

relacioná-las ao mérito junto ao artigo 273³⁸, legalmente as decisões interlocutórias eram processuais e versavam sobre questões incidentes (MOUZALAS; ALBUQUERQUE, 2016).

O art. 203, §2º,³⁹ do CPC/2015, optou por um conceito diferente. Por “exclusão”, decisão interlocutória é o ato do juiz que não se enquadra no conceito de sentença. Ou seja, será decisão interlocutória o pronunciamento do juiz que não preencha um dos requisitos elencados no parágrafo 1º do referido artigo.

Nos dizeres de Luiz Henrique Volpe Camargo (2018), logicamente, como a sentença é o único meio de encerrar o procedimento comum em primeiro grau, sendo este um dos critérios para conceituar tal ato, qualquer pronunciamento do magistrado que não preencha essa finalidade, mas comporte natureza decisória, por exclusão, será decisão interlocutória.

O conceito de decisão interlocutória passa por um alargamento, como explicita José Miguel Garcia Medina, “o conceito legal de sentença é restritivo. Já o conceito legal de interlocutória é extensivo: não é sentença, mas interlocutória, a decisão que não enquadrar na descrição do § 1º do art. 203” (2015, p. 340, apud CAMARGO, 2018, p.03).

Possível dizer, portanto, que o CPC/2015 recepciona um novo regime de decisões interlocutórias, que admitem expressamente o exame do mérito. Luiz Henrique Volpe Camargo elenca três espécies de decisões interlocutórias concebidas pelo Código: a) as interlocutórias genuínas ou típicas, que dispõe acerca de questões processuais incidentes; b) as que analisam o mérito, fulcradas no art. 487, mas não cumprem a função de encerrar o procedimento; “c) na terceira espécie, estão as que decidem, em parte, a favor de uma das partes com amparo em uma das hipóteses do art. 485” (2018, p. 04).

3.2 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Feitas essas digressões a respeito dos pronunciamentos do juiz, convém reunir algumas conclusões parciais para compreender a natureza jurídica da decisão

³⁸Art. 273 do CPC/1973: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu [...]”

³⁹Art. 203, § 2º, do CPC/2015: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

(*lato sensu*) insculpida no art. 356 do Código de Processo Civil.

A sentença, na atual conjuntura, é o pronunciamento do juiz que conjuga o binômio conteúdo e finalidade. Isto é, deve ao mesmo tempo em que resolve o mérito do processo, julgando as pretensões carreadas à peça inicial ou pedidos reconventionais do réu, com fundamento nos artigos 485 e 487 do CPC/2015, por termo à fase cognitiva em primeiro grau ou extinguir a execução (MEDINA, 2017).

A decisão interlocutória, por sua vez, faz uso da “eliminação” ou critério negativo para conceituá-la, ou seja, será interlocutória, na definição legal do CPC, todo pronunciamento do juiz de natureza decisória que não reunir os dois requisitos atinentes às sentenças.

Portanto, ao alterar o conceito deste pronunciamento, como mencionado no item anterior, o Código concebeu uma nova gama de decisões interlocutórias, ou como alguns autores utilizam “interlocutórias de mérito”, as quais passam a acomodar o conteúdo dos arts. 485 e 487 por expressa previsão legal, mas sem dar fim ao procedimento comum (MONTEIRO, 2016).

Assim sendo, pode-se dizer que a rigor, o CPC inseriu as decisões oriundas do julgamento antecipado parcial de mérito no bojo das decisões interlocutórias. Sob essa perspectiva, ao resolver parcela do mérito, formalmente, estar-se-á diante de uma “interlocutória de mérito” (CÂMARA, 2017). A idealização ainda parece ser corroborada pelo §5º do art. 356⁴⁰, que elege o agravo de instrumento como meio de impugnação da decisão.

Parcela considerável da doutrina, ainda que nas pequenas passagens dedicadas a discorrer a respeito da temática, não enfrenta a natureza jurídica do julgamento parcial de mérito estatuído no artigo 356. Apegam-se unicamente à dicção legal e o aspecto formal apresentado pela Lei Adjetiva Civil. É o se extrai da lição de Alexandre Freitas Câmara:

É que no sistema processual inaugurado pelo CPC de 2015 existe a possibilidade de cindir-se a apreciação do mérito da causa (que o dispositivo chama de “mérito do processo”), de forma que uma parcela seja apreciada em decisão interlocutória enquanto outra parcela será resolvida na sentença (2017, p.448).

⁴⁰Art. 356, §5º, do CPC: “A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

Igualmente, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, ao abordar o assunto, concordam com o conceito imposto pelo CPC, em que a decisão proferida ao longo da marcha processual, sem ter o condão de encerrar a fase de conhecimento, liquidação ou extinguir a execução, quer verse sobre o mérito da causa ou não, será decisão interlocutória. Logo, como

[...] para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 485 ou 487, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória (2015, p.722).

No entanto, examinar a questão apenas do ponto de vista formal que o Código impõe, mormente por política legislativa, não parece ser a decisão mais acertada. Explica-se.

A decisão que resolve o mérito no regime proposto pelo artigo 356, ainda que de forma parcial, desmembrando e fatiando as pretensões, intrinsecamente possui o mesmo objetivo da sentença, qual seja proporcionar prestação jurisdicional definitiva acerca do mérito (LESSA, 2018). Distingue-se da sentença apenas porque ao julgar parcialmente, o juiz analisa, à luz da celeridade e garantia da duração razoável do processo os pedidos já maduros, relegando para o final aqueles que necessitam de providências probatórias (LESSA, 2018). Evidente que a dessemelhança imposta reside apenas no formato, conquanto julguem o mesmo objeto.

Ainda que se mencione a ausência do critério finalístico do binômio exigido às sentenças pelo CPC, nesse sentido, Guilherme Thofehrn Lessa esclarece pontualmente que “colocar fim à fase cognitiva do processo é mera consequência da sentença, por esta abranger a totalidade do mérito, e não sua função” (2018, p.284). Entendimento esse inclusive já mencionado neste trabalho nas palavras de Araken de Assis (2001) e Alfredo Rocco (2005).

Ademais, em que pese o julgamento parcial de mérito não colar fim à fase de conhecimento como um todo, ele não é, de fato, interlocutório, pois emite decisão final em relação àquela parcela do objeto litigioso (LESSA, 2018).

Não se está a negar que a decisão que resolve parcialmente o mérito tem aspecto formal de interlocutória, dado pelo Código - que distorce seu conceito para inserir no seu bojo as decisões parciais. No entanto, parece infactível, do ponto de vista teórico, desconsiderar o conteúdo de sentença inerente a estas decisões e as consequências que afluem ao adotar tal posicionamento.

Essencialmente, não há nenhuma distinção entre a natureza dessas decisões. Sob essa perspectiva, faz-se uso novamente do excelente trabalho de Lessa, que assim conclui sua exposição:

[...] é fácil compreender que tanto a decisão parcial de mérito quanto a sentença possuem a mesma natureza, pois ambas são respostas jurisdicionais acerca da existência ou inexistência de um direito. A diferença entre elas é que *a primeira representa uma resposta sobre parcela do mérito do processo, enquanto a segunda representa uma resposta sobre a totalidade do mérito, fato que não modifica a essência dessas decisões* (2018, p. 284).

A conclusão que se propõe ainda é reforçada pelas próprias disposições da lei processual civil vigente, que ao dispor a respeito das consequências processuais do julgamento parcial de mérito, prevê o seu trânsito em julgado autônomo e execução definitiva (art. 356, §3º)⁴¹. A tese encontra coerência na definitividade e cognição exauriente, marca essencial das sentenças que se projetam também nas decisões parciais, as quais não mais serão objeto de análise naquela relação, senão em outro grau de jurisdição (LESSA, 2018).

José Alexandre Manzano Oliani reconhece a idéia proposta ao argumentar que as interlocutórias de mérito, recepcionadas pelo CPC/2015, tem essência de sentença e “por isso, são, na razão de sua existência, iguais a uma sentença processual ou de mérito” (2015, p. 22).

Coerente com a exposição supracitada, Pozza, ao discorrer acerca da formação da coisa julgada nas decisões que resolvem parcialmente o mérito, reconhece a substância de sentença deste pronunciamento:

[...] Dela não sendo interposto recurso, haverá o trânsito em julgado, formando, portanto, coisa julgada material, hipótese em que a execução da decisão será definitiva (§ 3º) [...] Importante ressaltar que mesmo havendo recurso contra essa decisão (*que na verdade é uma sentença, mas foi rotulada como interlocutória por questão de política legislativa*), não haverá empecilho à sua liquidação, se necessária, seguida da execução que, a despeito de provisória, dispensará a prestação de caução (2015, p. 190).

Da mesma maneira, Elpídio Donizetti (2016) e Teresa Arruda Alvim Wambier *et. al* (2017), endossam que as decisões que versarem sobre o mérito da causa são, de rigor e em sua feição, “sentença parcial”. No entanto, perfilham que, à luz dos

⁴¹Art. 356, §3º, do CPC: “Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva”.

critérios formais concebidos pelo CPC/2015, especialmente para fins de estruturação recursal, não se permite o uso desta caracterização.

Afigura-se razoável, portanto, reconhecer que o pronunciamento do juiz que julga um dos capítulos de sentença, “descumulando” pedidos e encerrando a fase de conhecimento para aquele capítulo com base no artigo 356 do CPC/2015, tem indiscutível conteúdo e natureza de sentença, conquanto o Código as designe formalmente como decisão interlocutória.

Insta salientar que a temática foi alvo de discussão entre a própria comissão de juristas responsáveis pela elaboração do Código, como consta nos debates registrados pelos Diários do Senado Federal, transcritos a seguir:

[...]

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: Agora, uma pergunta. Essa decisão, esse ato decisório, qual é natureza dele?

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Julgamento de mérito.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: É sentença. [falas sobrepostas]

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: Conceito não é sentença. Pelo nosso conceito é interlocutório.

SR. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: Para fim de recursos é uma decisão interlocutória.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: É agravo.

[...]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Mas na verdade o que você quer é que essa decisão seja recorrível por agravo.

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: Não, não quero, estou perguntando se ela vai ser recorrível.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Claro. Tem que ser, essa tem que ser. Tem que ser.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: É lógico, Bedaque, é sentença.

SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: Em tese, pode não ser a melhor solução. Mas você pode deixar para recorrer ao final. Em tese... (2010, p. 28171-28174)⁴².

José Miguel Garcia Medina, ao comentar a situação acima é claro ao dizer: “para fins de recurso é uma decisão interlocutória”, no entanto, a transcrição e as disposições do Código ressaltam que, afora a questão de recorribilidade, a decisão que resolve parcialmente o mérito possui inegável conteúdo de sentença.

Por sua vez, Lúcio Flávio Siqueira Paiva (2015), ao comentar esta “jabuticaba”, propõe em termos práticos que para fins de recorribilidade⁴³ a decisão que julgar parcialmente o mérito deve ser tratada como interlocutória, mas para

⁴²Diário do Senado Federal, ano LXV - nº 088, quinta-feira, 10 de junho de 2010, Brasília, DF, p. 28171-28174.

⁴³Art. 1.015 do CPC: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] II - mérito do processo.

todos os demais aspectos, deve ser vista como sentença. Sugere ainda tratar-se de “autêntica *sentença interlocutória de mérito*, para utilizar a interessante nomenclatura que Alcides Munhoz da Cunha atribui à Ovídio Baptista da Silva [...]” (2015, p. 204).

De se ressaltar que as próprias desconexões do Código com a técnica de julgamento insculpida no artigo 356 e as soluções veiculadas pela doutrina levam a esse raciocínio. Ao tentar sanar essas questões, os autores caminham no sentido de equiparar os efeitos das decisões parciais aos da sentença, isto é, submetendo as decisões (*lato sensu*) ao mesmo regime jurídico.

Por exemplo, em que pese o legislador ter previsto o agravo de instrumento como meio de impugnação das decisões parciais, processualistas rechaçam as diferenças procedimentais entre este e a apelação, pois leva a uma evidente quebra de isonomia considerando que ambos atacam o mesmo conteúdo (LESSA, 2018). Recordar-se também, nesse aspecto, a dispensa de caução na execução provisória da decisão parcial (vista no item 2.3), igualmente contestada.

Tudo leva a uma equiparação dos pronunciamentos, haja vista suas semelhanças, ainda que o legislador tenha inserido as decisões oriundas do julgamento parcial no bojo das decisões interlocutórias para fins de estruturação do sistema recursal e evitar polêmicas ao adotar uma “sentença parcial”.

Não obstante, o estudo proposto neste trabalho encontra-se especialmente em uma dessas desconexões do instituto alojado no artigo 356 com o restante do Código, omissos quanto a condenação proporcional em honorários de sucumbência nas decisões que resolvem parcialmente o mérito.

3.3 POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Com o encerramento da fase postulatória e tomadas as providências preliminares necessárias (arts. 347 a 353), algumas questões da relação processual podem se encontrar bem delineadas (DONIZETTI, 2016).

Nessa conjuntura, verificada a existência de pedidos ou parcela de pedidos incontroversos, nos termos dos incisos I e II do art. 356 (hipóteses de incidência trabalhadas no item 2.3), e a necessidade de prosseguimento do feito quanto à parcela remanescente, poderá o juiz julgar de forma antecipada e parcial o mérito.

A indagação que norteou a produção deste estudo é se deverá ou não o magistrado, quando proferir esta decisão, condenar o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado vencedor.

Pois bem. Já foi firmado no início deste estudo que o ônus de sucumbência, integrado pelas despesas processuais e honorários advocatícios, reflete uma obrigação a ser adimplida pelo vencido na esfera processual. Especificamente no tocante ao *quantum* honorário, este constitui a remuneração do advogado pelo relevante serviço prestado no âmbito da causa judicial, caracterizando-se como crédito autônomo e de natureza alimentar.

A respeito do momento na marcha processual para o arbitramento dessa verba, o Código de Processo Civil de 2015 é claro ao dispor que: “Art. 85. A *sentença* condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Por certo, não restam dúvidas quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais quando da prolação da sentença, situação expressamente retratada no artigo supracitado, além das previstas no parágrafo primeiro.

No entanto, o Código silencia a respeito da incorporação de capítulo referente à condenação em honorários incidente sobre o pedido ou parcela de pedido julgado antecipadamente, com fundamento no artigo 356 do CPC/2015. Visando isolar a solução mais adequada ao caso e com vistas à honestidade intelectual, serão apresentados os argumentos contrários e favoráveis a respeito da temática, registrando-se também a corrente a qual pretende se filiar o presente estudo.

3.3.1 Argumentos contrários

A despeito de haver pouco enfrentamento da temática suscitada nesta pesquisa pela doutrina e no âmbito dos Tribunais, ainda assim é possível identificar uma diversidade de posicionamentos para rechaçar ou reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários quando do julgamento de parcela do mérito.

O principal argumento que se levanta contrário à fixação de verba honorária no âmbito da decisão que julga antecipadamente as pretensões incontroversas é justamente a ausência de regulamentação a respeito pelo Código de Processo Civil. Isso porque, ao tratar das despesas processuais e honorários advocatícios, a legislação faz referência apenas à sentença como momento e pronunciamento do juiz qualificado para abordar essas questões.

Recorda-se que o art. 82, §2º, estipula que a sentença condenará o vencido a pagar as despesas que o vencedor antecipou. Igualmente, o *caput* do art. 85 prevê a sentença como ocasião da marcha processual que irá condenar a parte vencida em honorários ao advogado vencedor, sendo a regra também reproduzida no art. 90.

Ao tecer breves comentários acerca do assunto, Cassio Scarpinella Bueno registra que o emprego do vocábulo “sentença” deve ser compreendido como “[...] a decisão que encerra (por completo) a fase de cognição na primeira instância, sendo indiferente, portanto, o proferimento de eventuais decisões de julgamento parcial de mérito, o que pode ocorrer com fundamento no art. 356” (2018, p. 234).

Por esse ângulo, Humberto Theodoro Júnior aduz igualmente que apenas a sentença, ao findar o procedimento em primeiro grau, resolverá o dilema dos honorários, salvo na execução e cumprimento de sentença. O autor enuncia que, em regra e nos termos legais, “somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios” (2018, p. 123). Portanto, apresentado-se formalmente como decisão interlocutória, não há que se falar em compatibilização dos dois institutos.

Outros argumentos que visam afastar a condenação em honorários advocatícios como consequência processual da decisão parcial vão além da existência ou não de uma lacuna.

O CPC/2015 estipula que os honorários deverão ser fixados entre limites quantitativos mínimos e máximos (10% a 20%), sendo que para determinar o percentual aplicável ao caso concreto, devem ser observados alguns parâmetros qualitativos, como por exemplo “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (85, §2º, inciso IV).

Considerando essa disposição legal, o Desembargador baiano Edilton Meireles (2016 apud OLIVEIRA, 2018) ventila que o julgamento parcial do mérito não deve atrair a condenação em honorários. Tendo em conta que o desempenho da função do advogado ao longo da marcha processual é um dos critérios de qualitativos designados pelo Código, cabe apenas à sentença analisar a atuação do profissional do início ao fim, não sendo possível fazer tal averiguação em sede de decisão proferida no curso do processo.

Dentro dos argumentos aqui suscitados, destaca-se o posicionamento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em acórdão relatado pelo Desembargador Amauri Pinto Ferreira, a Câmara deu provimento ao

agravo de instrumento interposto contra decisão parcial que havia fixado honorários sucumbenciais, a fim de afastar esta condenação, uma vez que não havia previsão para tanto no *caput* do art. 85 e § 1º (TJMG, 2017).

Feitas essas ponderações, que poderiam conduzir a uma resposta negativa quanto à fixação de honorários sucumbenciais em sede de julgamentos parciais de mérito, necessário se faz perquirir também os argumentos favoráveis ao arbitramento dessa verba.

3.3.2 Argumentos favoráveis e o posicionamento desta pesquisa

Em que pese o silêncio do Código a respeito da condenação em honorários no âmbito da decisão parcial do mérito, argumentos prósperos ventilam que a ausência de previsão não leva à lógica de que esses não sejam devidos (DOTTI, 2017), sendo essa corrente que a presente pesquisa pretende adotar.

Ainda que o *caput* do artigo 85 faça menção apenas à sentença como pronunciamento do juiz responsável para impor tal condenação, os posicionamentos favoráveis sustentam que o dispositivo não deve ser interpretado de forma literal e restritiva, mas sim de forma sistêmica, à luz dos novos institutos introduzidos pelo CPC/2015.

Quer dizer, para preservar a harmonia do todo, a interpretação do artigo permissivo ao arbitramento de honorários não deve ser feita de forma isolada, mas em consonância com os preceitos gerais do sistema (FERRAR JR., 2016). Isto é, não se deve isolar a norma apenas em seu contexto, mas no sentido de atribuir a melhor significação aos valores jurídicos e princípios norteadores desta.

Por esse motivo, entende-se que apesar do legislador ter positivado questões de relevante interesse prático e se ocupado com o regramento dos custos do processo, a redação do art. 85 evidencia uma repetição irrefletida das legislações processuais civis anteriores, e por isso sua aplicação não deve ser limitada à dicção legal (CAMARGO, 2018).

No Código Buzaid, o art. 20⁴⁴ fazia a mesma previsão da sentença como momento processual apto à condenação das partes em honorários sucumbenciais, estando essa disposição em harmonia com o modelo processual posto à época, em

⁴⁴Art. 20, *caput*, do CPC/1973: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”.

que se concentrava o julgamento da lide em um único pronunciamento judicial. Como tratado no capítulo anterior, o diploma não reconhecia expressamente a possibilidade de cisão do mérito e orientava-se no sentido de uma solução global: a sentença.

Relembra-se que, de acordo com os critérios e princípios analisados no primeiro capítulo, a obrigação referente aos honorários surge quando do julgamento de mérito e a verificação do sucumbente ou, quando terminativa a sentença, orienta-se pelo princípio da causalidade, indicador daquele que deu causa desnecessariamente à instauração do litígio. Portanto, considerando que tais ponderações eram predominantemente executadas no âmbito da sentença no CPC/1973, cabia ao legislador arbitrar ali, também, o *quantum* honorário.

Ocorre que o CPC/2015 trouxe um novo ingrediente a esta relação ao julgar antecipadamente os pedidos já maduros e determinar o prosseguimento da ação apenas quanto às questões controversas, o que exige uma compatibilização sistemática do comando estatuído no art. 85 com tais transformações (PAIVA, 2015).

Deve se ter em mente que a decisão que resolve parcialmente o mérito possui inegável conteúdo de sentença e, com exceção da recorribilidade, está submetido ao regime jurídico dessas. A equiparação desses pronunciamentos em diversos aspectos e o emprego de uma técnica interpretativa sistêmica leva, também, à compreensão da condenação em honorários de sucumbência como consequência processual desses pronunciamentos, como capítulo a ser incluído na decisão judicial.

Conectando as premissas levantadas nos itens anteriores, é possível constatar que a decisão proferida com base no artigo 356 comporta, assim como as sentenças, a base de cálculo necessária ao arbitramento de honorários: o julgamento de procedência ou improcedência de pedido ou parcela de pedidos em que se evidenciará um vencido, ao qual o ordenamento jurídico brasileiro atribui, por meio do critério da sucumbência, a responsabilidade de arcar com esta obrigação.

Na colocação de Neves (2018), não havendo distinção entre a substância da decisão parcial de mérito e as sentenças definitivas, é razoável e coerente que se conclua pelo cabimento de verba honorária também nesta decisão. Apesar de o Código empregar a palavra “sentença”, verifica-se um cenário favorável para que o juiz, ao resolver parcialmente o mérito, inclua capítulo referente aos ônus de

sucumbência, pois nada ampara postergar a imposição dessas obrigações à parte vencida (WAMBIER, R.; TALAMINI, 2018).

A bem da verdade, parece que entender diferente levaria o magistrado, ao arbitrar honorários apenas na sentença final, valer-se de percentual muito menor do que aquele efetivamente devido.

Toma-se como exemplo uma ação em que o juiz proferiu diversas decisões parciais no decorrer da marcha processual, ante a constatação de que os pedidos encontravam-se prontos para julgamento. Ao prolatar a sentença final, que hipoteticamente condene uma das partes a pagar determinada quantia, os percentuais quantitativos e qualitativos previstos no artigo 85, §2º, incisos I a IV (CPC/2015) irão incidir apenas sobre aquela parcela. Empregando a lógica do legislador de que as decisões parciais devem ser imediatamente impugnadas e passíveis de trânsito em julgado autônomo, formando coisa julgada progressiva, não se afigura coerente postular para que a sentença final, cujo objeto será estranho àquele analisado anteriormente, faça previsão acerca da verba honorária.

Luiz Henrique Volpe Camargo (2018) ressalta que ser permissivo a esta possibilidade não enseja enriquecimento sem causa do advogado vencedor ou suscita arbitramento em duplicidade, pois os percentuais deverão ser fixados apenas quanto àquela parcela da vitória, observando-se os limites legais.

De outro modo, a despeito do CPC/2015 prever “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” como fator valorativo a ser levado em conta para escolha do percentual aplicável ao caso (10% a 20%), essa questão apresenta solução simples e não parece criar verdadeiro obstáculo ao arbitramento de honorários. Para fins de definição do percentual, tratando-se de decisão parcial cujo proferimento antecipado exigiu menor tempo de atuação do profissional, razoável que o percentual seja menor do que aquele arbitrado na sentença, respeitando-se os limites mínimos legais (CAMARGO, 2018).

Outra questão que deve ser pontuada como argumento permissivo é o direito do advogado em sua dimensão individual. Da mesma forma que o legislador concede à parte técnica de julgamento voltada à prestação jurisdicional mais célere e efetiva, razoável que essa intenção também se aplique à remuneração do causídico, crédito autônomo revestido de natureza alimentar.

As colocações favoráveis a esta corrente já foram objeto de discussão junto ao Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Processual Civil. A fim de

orientar a atuação dos juízes, a comissão referente à “Parte Geral” do Código, presidida pela Ministra Nancy Andrighi e composta pelos processualistas Nelson Nery Jr. e José Miguel Garcia Medina aprovou a seguinte redação de enunciado:

ENUNCIADO 5 – Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

No âmbito dos Tribunais, ainda que não haja um número expressivo de precedentes acerca da temática, encontram-se posicionamentos igualmente favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se outro julgamento da Corte Estadual mineira, a qual fixou, no mesmo mês, tese distinta daquela elencada anteriormente (item 3.3.1). Em julho deste ano, a 11ª Câmara Cível do referido Tribunal decidiu, em acórdão relatado pelo Desembargador Marcos Lincoln, dar provimento recurso em que se buscava a fixação de verba honorária, tendo em vista que decisão parcial de mérito proferida em primeiro grau não fez tal previsão (TJMG, 2017).

Merece destaque também a atuação da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que tratou do assunto em acórdão de relatoria do Desembargador Arnaldo Camanho. Na ação originária, a parte autora cumulava pedido de cobrança de aluguéis atrasados com despejo do réu. O juízo de primeiro grau, em sede de julgamento antecipado parcial do mérito, resolveu o contrato de locação e ordenou o despejo do inquilino, determinando o prosseguimento da ação quanto à cobrança de valores. Todavia, não foram fixados honorários sucumbenciais.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e condenou o sucumbente no percentual de dez por cento sobre quarenta por cento do valor da causa. Ainda, nas palavras do Desembargador Relator, entendeu-se que:

A despeito de existirem posicionamentos doutrinários divergentes sobre tal provimento jurisdicional culminar ou não na imposição de honorários advocatícios sucumbenciais, deve prevalecer o entendimento segundo o qual a decisão que resolve o litígio definitivamente deve equivaler, para todos os efeitos, à sentença a que se refere o artigo 85, do CPC (TJDFT, 2018).

Da mesma maneira, a 3ª Câmara Cível da Corte Estadual do Mato Grosso do Sul entendeu, por unanimidade, que a decisão parcial de mérito possui inegável conteúdo de sentença e que não existem impedimentos para inclusão de capítulo

referente à remuneração do advogado no seu bojo, concluindo o relator Desembargador Eduardo Machado Rocha que se deve “[...] evitar a rediscussão de questões já decididas e atos já consumados, de forma que, uma vez realizado o ato processual pondo fim à determinada questão, deve a parte responder pela sucumbência com relação àqueles atos” (TJMS, 2017).

Por certo, ainda não há um número expressivo de precedentes ou cultura forense sedimentada acerca do assunto que possa nortear e delimitar a incidência da fixação do *quantum* honorário, bem como escassa parcela da doutrina dedica espaço ao estudo do tema, divergindo intensamente a respeito do tema. No entanto, feitas essas ponderações e observados os argumentos contrários, acolhe-se integralmente as razões suscitadas neste item como solução mais adequada à omissão do legislador, por entender não haver óbice em realizar uma interpretação sistêmica e extensiva do artigo 85 do CPC/2015, a fim de associar, nos termos apresentados, o arbitramento de honorários de sucumbência na decisão que resolve apenas parcela do objeto litigioso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho evidenciou a construção de uma legislação processual compromissada com os princípios constitucionais voltados à efetividade da prestação jurisdicional, como o devido processo legal, economia processual e a garantia da duração razoável do processo. Isto é, um processo que visa resgatar as garantias constitucionais de celeridade e efetividade, voltando-se aos descompassos das legislações anteriores com a realidade fática.

A possibilidade de julgamentos parciais, como foi detalhado ao longo deste estudo, guarda íntima conexão com essa intenção do legislador, na medida em que permite a prolação de sucessivas decisões referentes ao mérito entregando à parte o objeto litigioso perseguido. Evita-se, assim, que se onerem demasiadamente os litigantes quando já verificada a existência de parcela madura do mérito apta a julgamento e a produzir seus efeitos.

No desdobramento da pesquisa, no entanto, verificou-se que a positivação de uma longa divergência doutrinária, qual seja a possibilidade de cindir o mérito da ação, “descumulando pedidos”, esbarra em algumas incongruências sistemáticas da Lei Adjetiva Civil em vigor. A desafinação dessa técnica de julgamento junto à remuneração do advogado no âmbito do processo, consubstanciada nos honorários advocatícios de sucumbência, foi o elemento norteador do estudo.

As premissas trabalhadas no primeiro capítulo evidenciaram que a condenação em honorários sucumbenciais é princípio cogente do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que os três Códigos discutidos são categóricos ao firmar que o juiz “deverá”, em sede de sentença e face aos serviços prestados pelo causídico, condenar a parte ou partes a arcar com tal expensa. Verificou-se ainda que a atribuição desta responsabilidade atende ao princípio da causalidade e ao critério da sucumbência, isto é, aquele que desnecessariamente deu causa à instauração da lide, por vezes identificado como vencido, deve arcar com os custos oriundos da mesma.

Para identificar como esta norma processual imperativa deve se relacionar dentro da sistemática dos pronunciamentos parciais de mérito do Código em vigor, o segundo capítulo buscou aprofundar de forma individual o estudo da técnica de julgamento prevista no art. 356. Para tanto, analisou-se inicialmente a teoria dos

capítulos da sentença, pois se pensou ser esta a forma mais coerente de compreender a possibilidade de cisão do mérito nos moldes propostos pelo códex. Nesse sentido, concluiu-se que assim como a sentença pode ser, grosso modo, dividida em tantos capítulos quanto forem os pedidos, a lógica leva à possibilidade de um procedimento que comporte múltiplas decisões ao longo de seu curso, ante a autonomia das pretensões.

Ademais, ao revisitar as idéias que pairavam acerca da cisão do mérito sob a égide do CPC/1973, verificou-se a existência de divergências doutrinárias e no âmbito dos Tribunais acerca desta possibilidade, tendo em vista o dogma da unicidade da sentença enraizado no procedimento posto à época. Propôs-se fazer, ainda dentro do segundo capítulo, uma análise minuciosa das consequências do julgamento antecipado parcial de mérito em outros momentos da marcha processual.

Constatou-se que quando preenchidos seus requisitos ensejadores, a prolação de decisão que analisa apenas pedido ou parcela de pedidos incontroversos ou que dispensem instrução probatória não caracteriza mera faculdade do julgador, mas um dever, pois a partir do momento em que se torna possível conceder à parte o “bem da vida”, não há porque relegar esta análise para momento ulterior.

Quanto às implicações do instituto em outros momentos do procedimento, como a imutabilidade pela coisa julgada, liquidação e seu cumprimento, o estudo esclareceu que estas obedecem ao mesmo regime jurídico das decisões “globais” de mérito. Ademais, ainda que o legislador tenha deixado algumas pontas soltas como a desobrigação de caução para proceder ao cumprimento provisório do pronunciamento, a doutrina tem pugnado, majoritariamente, pela equiparação das decisões parciais e a sentença, não devendo subsistir qualquer distinção.

No terceiro capítulo, partiu-se para análise da questão que guiou a produção desta pesquisa. Para melhor esclarecer os pontos a serem concluídos, fez-se necessário uma análise pormenorizada dos pronunciamentos do juiz no CPC/2015 e qual o devido encaixe teórico das decisões (*lato sensu*) que resolvem parcialmente o mérito dentro do processo, não apenas acolhendo o aspecto formal e procedimental fornecido pelo Código. Nesse sentido, a despeito do legislador incluir no bojo das interlocutórias de mérito o pronunciamento do juiz com fulcro no artigo 356, adotou-se o posicionamento de que essas decisões possuem inegável conteúdo de

sentença, estando submetidas ao mesmo regime jurídico e possuindo, portanto, natureza semelhante.

Para identificar a solução mais adequada e compatível com o sistema do CPC/2015, foram apresentados tanto os argumentos contrários à fixação da verba honorária em sede de decisões parciais quanto os argumentos favoráveis. Desse modo, confrontando os posicionamentos levantados no decorrer da pesquisa, conclui-se que os argumentos contrários não criam verdadeiro óbice à contemplação de honorários sucumbenciais em julgamentos antecipados parciais. Isto é, apesar do CPC/2015 se utilizar do termo sentença como espaço para fixação da verba honorária e não fazer menção às decisões parciais, isso não leva à lógica que não sejam devidas neste momento.

Tendo em conta todas as reflexões feitas acerca da equiparação do regime jurídico das decisões parciais e as sentenças “globais” feita pelo Código, doutrina e aos poucos pelos Tribunais, possível defender a necessidade de fixação da remuneração do advogado quando da resolução parcial do mérito. Levantou-se também a necessidade de empregar uma técnica interpretativa sistêmica e extensiva junto ao art. 85 do CPC/2015 e o art. 356 do CPC/2015, para compreensão da condenação em honorários de sucumbência como consequência processual desses atos judiciais como capítulo.

Constata-se, então, que a decisão proferida com base no artigo 356 comporta, assim como as sentenças, a base de cálculo necessária ao arbitramento de honorários: um pronunciamento de procedência ou improcedência de pedido ou parcela de pedidos, que evidenciará um vencido, ao qual o ordenamento jurídico brasileiro atribui a obrigação pelos custos do processo e os honorários advocatícios.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

ALVES, Rodrigo Lucas da Gama; SOLEDADE, Claudio Couto. Desistência dos pedidos e a renúncia do direito na fixação dos honorários de sucumbência. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 20, p.297-311.

AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. **Julgamento fracionado do mérito no processo civil brasileiro**. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15122015-083059/pt-br.php>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 18. p. 261-277.

BASTOS, Antonio Adonias. **Natureza jurídica da decisão lastreada no art. 273, § 6º, do CPC**: antecipação dos efeitos da tutela jurídica ou resolução parcial do mérito. Salvador, 2006. 289 f. Tese de mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009. v. 1.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v.283, p.133-151, set. 2018.

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico**: volume IV, Q-Z. 1. ed. São Paulo: Forense, 1963

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v.1.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 3.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DOTTI, Rogéria. Julgamento parcial de mérito no CPC de 2015: uma inovação para agilizar o resultado dos processos. **Cadernos Jurídicos**. Curitiba: OAB Paraná, v. 73, p.55-56, out. 2017. Disponível em: <https://cdn-ab43.kxcdn.com/wp-content/uploads/2017/10/cj73.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

FAZIO, César Cipriano de. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 39, p. 615-627.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisão e dominação**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 4. p.75-83.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Comentários ao código de Processo Civil**. (arts. 1º a 317). Coordenador: Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 v.

LAMY, Eduardo de Avelar. A fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 69, p.1.093-1.101.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, v. 1.

LESSA, Guilherme Thofehr Lessa. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento adequado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 281, p.281-303, jul. 2018.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo**. São Paulo, v.257, jul. 2016.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; EÇA, Vitor Salino de Moura. **O Julgamento antecipado parcial do mérito e o seu cumprimento provisório no novo CPC: aplicação subsidiária ao direito processual do Trabalho**. Revista de Direito, Viçosa, v. 7, n. 2, p.21-59, 2015. Disponível em: <https://revistadir.ufv.br/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/250/43>.pdf. Acesso em: 03 nov. 2018

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. Breves anotações sobre o regime dos honorários de sucumbência, nas demandas entre particulares, no Novo Código de Processo Civil. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 8, p. 135-144.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 13, p. 201-211.

_____. Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do código de processo civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p.41-76, out. 2018.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Honorários advocatícios sucumbenciais: apreciações gerais e princípios aplicáveis. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 2, p. 57-61.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9.ed. Salvador: JusPodivim, 2017.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. **Julgamento fracionado do mérito e suas implicações no sistema recursal**. 2013. 256 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03082016-155043/pt-br.php>. Acesso em: 25 out. 2018.

OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de Oliveira. **O Novo Código de Processo Civil e a possibilidade de julgamentos parciais nos tribunais brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26419/1/Marina%20Fernanda%20Silva%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

POZZO, Antonio Araldo Ferraz dal. **Manual básico de direito processual civil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. O projeto do novo código de processo civil e a (re)afirmação da decisão interlocutória de mérito. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo, v. 950, p.39-105, dez. 2014.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**, n. 137, v. 35, p.31-39, jan. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 out. 2018.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 229, p. 121-167, mar. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

_____. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Da apelação para majoração dos honorários advocatícios. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 43, p. 705-713.

WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

_____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao código de processo civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5.

ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 50, n. 301, p.30-35, nov. 2002. Disponível em: <http://egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/18209-18210-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Legislação

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994. Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 13 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). Resolução nº 02 de 2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

Precedentes

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 589.830. Relatora: Ministra Eliana Calmon. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 470.407. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 out. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1243240/5. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.281.978. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 47.339. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1179080. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 978545. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 abr. 2008.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0702147-30.2016.8.07.0000. Relator: Desembargador Arnaldo Camanho. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 jan. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Agravo de Instrumento nº 1400662-76.2017.8.12.0000. Relator: Desembargador Eduardo Machado Rocha. **Diário da Justiça Eletrônico**. Campo Grande, 13 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0567887-14.2017.8.13.0000. Relator: Desembargador Marcos Lincoln. **Diário da Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 19 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0407546-77.2018.8.13.0000. Relator: Desembargador Amauri Pinto Ferreira. **Diário da Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 09, jul. 2018.